



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

JOANNA MARÍLIA CORREIA MATOS

**A TUTELA PÓSTUMA DO DIREITO À VIDA PRIVADA:
OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
SUCESSÓRIOS NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE PERFIS EM
PLATAFORMAS DIGITAIS**

SÃO CRISTÓVÃO - SE

2025

JOANNA MARÍLIA CORREIA MATOS

**A TUTELA PÓSTUMA DO DIREITO À VIDA PRIVADA:
OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
SUCESSÓRIOS NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE PERFIS EM
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Uziel Santana dos Santos

SÃO CRISTÓVÃO - SE

2025

[Folha destinada à inserção da ficha catalográfica.]

JOANNA MARÍLIA CORREIA MATOS

**A TUTELA PÓSTUMA DO DIREITO À VIDA PRIVADA:
OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
SUCESSÓRIOS NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE PERFIS EM
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação de Direito da
Universidade Federal de Sergipe (UFS), como
requisito para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador: Professor Uziel Santana dos
Santos

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Presidente/Orientador: Prof. Uziel Santana dos Santos

Membro Titular: Prof. Miriam Coutinho de Faria Alves

Membro Titular: Prof. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Aos meus pais, pelos sacrificios que fizeram para que eu chegasse até aqui. E à minha avó Gianinni (*in memoriam*), que sempre sonhou em viver esse momento.

RESUMO

Com o avanço tecnológico e a democratização dos meios de comunicação pela internet, a vida e os conflitos sociais têm alcançado novos terrenos, especialmente o mundo digital. A rápida expansão dos espaços cibernéticos trouxe diversas implicações para os seus usuários, refletindo também nas relações jurídicas. O falecimento dos internautas também reverbera no campo do Direito, eis que se trata de um fato jurídico natural. A partir deste ponto, surgem inúmeros questionamentos sobre a transmissão hereditária dos perfis em plataformas digitais e seus reflexos no mundo tangível. Assim, considerando que o volume de demandas envolvendo a temática cresce vertiginosamente no Judiciário a nível global, o presente trabalho justifica-se pela urgência de compreender quais são os principais obstáculos enfrentados pelos órgãos julgadores brasileiros na apreciação de causas que tratam da sucessão de bens digitais.

Palavras-chave: Herança Digital, Sucessões, Patrimônio Digital, Plataformas Digitais, Direitos fundamentais, Vida privada.

ABSTRACT

Due to recent technological advancements and the democratization of social networks with the advent of the internet, both life and its social conflicts have reached new frontiers, especially when it comes to the digital world. The rapid expansion of the so-called cyberspace brought many implications towards its users, reflecting, also, on legal relationships. The passing of an internet user is an event that now ripples into the legal world, since it is an inevitable natural legal fact. From this point on, a number of questions emerge, regarding the digital inheritance of social media profiles and its reflexes in the tangible world. Therefore, considering that the extent of the demands pertaining to this very matter is at a constant ascent in the Justice System at a global level, the present text is justified by the urge to comprehend what are the main challenges faced today by brazilian judges in the assessment of cases that speak about digital inheritance.

Keywords: Digital Inheritance, Succession, Digital Assets, Digital Platforms, Fundamental Rights, Privacy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DA TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL.....	14
2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	14
2.2 O DIREITO À VIDA PRIVADA NA ERA DIGITAL: UMA NOVA REALIDADE JURÍDICA.....	19
3. DO DIREITO À HERANÇA E OS BENS DIGITAIS HEREDITÁVEIS	28
3.1 A MORTE E A SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	28
3.2 O OBJETO DA HERANÇA: DOS BENS E SUAS CLASSIFICAÇÕES.....	31
3.3 A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS POR FORÇA DA HERANÇA.....	44
4. DOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A TRANSMISSÃO DE PERFIS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	54
4.1 DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS QUE TRATAM DA HERANÇA DIGITAL.....	54
4.1.1 Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.010 TJSP.....	55
4.1.2 Apelação Cível nº 5001924-62.2020.8.21.0013 TJRS.....	56
4.1.3 Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000 TJPB.....	58
4.1.4 Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100 TJSP.....	59
4.1.5 Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001 TJMG.....	61
4.2 A LACUNA NORMATIVA EM RELAÇÃO À TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE BENS DIGITAIS.....	64
4.3 DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À VIDA PRIVADA DO <i>DE CUJUS</i> E SEUS INTERLOCUTORES E O DIREITO À HERANÇA.....	71
4.4 OS TERMOS DE USO E SERVIÇO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE.....	76
5. CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS.....	89

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a presença cada vez mais forte dos meios de comunicação digital mostram que a sociedade contemporânea vive em uma nova era. Com a democratização do acesso à internet, a chamada Era Digital se consolidou, e o uso de tecnologias inovadoras passou a estar presente em todas as áreas da vida humana, provando que essas inovações vieram para ficar. Hoje, as pessoas trabalham, conectam-se e buscam entretenimento através da internet, o que as têm levado a criar um verdadeiro acervo de dados e valores digitais.

Esse crescimento exponencial do mundo cibernético tem refletido na esfera jurídica, uma vez que os conflitos sociais também têm alcançado os meios digitais. Assim, tornou-se necessária a elaboração de regramentos que trouxessem o mínimo de segurança jurídica para os meios virtuais, que muitas vezes são vistos como uma “terra sem lei”, principalmente diante da possibilidade do anonimato dos seus usuários. À vista disso, foi promulgada a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, uma legislação essencialmente principiológica que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

No que se refere à proteção de dados pessoais, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece regras para coleta, uso, compartilhamento e armazenamento de dados pessoais. A LGPD é um importante marco na proteção da privacidade dos usuários da internet, haja vista que determina parâmetros mínimos de proteção que devem ser seguidos pelas empresas no tratamento dos dados dos internautas.

Todavia, o ordenamento jurídico vigente ainda não consegue acompanhar plenamente as transformações provocadas pelo vertiginoso progresso tecnológico, que impacta diversos aspectos da vida, incluindo questões relacionadas ao pós-morte. O falecimento de usuários de plataformas digitais tem suscitado importantes debates no campo jurídico, especialmente quanto à transmissão dos bens digitais aos herdeiros e ao alcance de seus direitos sobre esse patrimônio.

A aplicação das normas tradicionais do Direito Civil não tem sido suficiente para abarcar propriamente todas as questões levantadas pela herança digital. O descompasso de entendimento entre os julgadores tem provocado um importante cenário de insegurança jurídica, reforçando a urgência de normas mais específicas e alinhadas às demandas da Era Informacional.

Vale destacar que o escopo do direito sucessório é regulamentar a transmissão do patrimônio deixado pela pessoa falecida, estando intimamente relacionado à transferência da

propriedade privada. Todavia, a sucessão vai além da transmissão da massa de bens materiais do *de cujus*, abrangendo, conforme Orlando Gomes (2024, p. 4), "todas as espécies de aquisição, sendo complexa por sua própria natureza". Assim, a herança alcança os direitos e os deveres do falecido, cabendo ao herdeiro assumir os bens, encargos e obrigações deixados pelo morto nos limites do seu quinhão.

O autor explica que a herança é uma “coisa”, classificada entre as universalidades de direito. De acordo com o art. 91 do Código Civil, as universalidades de direito são formadas pelo complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico, e que se distinguem das universalidades de fato, pois estas são compostas por bens singulares, que pertencem à mesma pessoa e têm destinação unitária (Gomes, 2024).

É importante pontuar que, de modo geral, o patrimônio transmissível contém bens materiais e imateriais avaliáveis economicamente. Assim, os direitos e deveres puramente existenciais ou personalíssimos ficam excluídos da transmissão, pois se extinguem com a morte, como o direito ao trabalho ou à educação. Em outras palavras, o conteúdo da herança é constituído das relações jurídicas do falecido aferíveis de valor econômico, pois só as relações jurídicas patrimoniais admitem a substituição do sujeito na relação jurídica.

Isso posto, considerando os avanços tecnológicos e informacionais, bem como a crescente aquisição de bens nos meios digitais, já é possível tratar da existência de uma “herança digital”. Em linhas gerais, a herança digital é o conjunto de bens intangíveis deixados pelo titular, após seu falecimento, no ambiente virtual. São exemplos de bens digitais: fotografias, vídeos, perfis em redes sociais, contas bancárias virtuais e outras informações compartilhadas online.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa argumenta que:

Há um direito sucessório inarredável nas tarefas virtuais deixadas pelo *de cujus*, que deverão ser atribuídos aos herdeiros da linha sucessória legal ou testamentários, seguindo os princípios das leis civis, inclusive as normas que regulam os direitos autorais e conexos, enquanto não houver lei específica a esse respeito. Caberá aos sucessores definir o destino desses conteúdos (Venosa, 2024a, p. 440.).

De antemão, para que se possa falar da transmissão de bens digitais, é necessário destacar que ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro definição ou classificação acerca dos bens digitais, sendo essa uma questão considerada recente no mundo jurídico. No entanto, alguns projetos de leis têm sido apresentados com o intuito de responder a esta lacuna, mas o trabalho de definir e categorizar esses bens tem sido realizado principalmente por estudiosos da área.

Para Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro (2018, p. 296), “bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital [...]”. Nesse contexto, incluem-se perfis em redes sociais, textos publicados online, milhas aéreas, criptomoedas, blogs, websites, e-mails, arquivos digitais como fotos, áudios e vídeos, além de serviços de armazenamento em nuvem, entre outros.

Esses bens englobam informações pessoais, manifestações de pensamento e arquivos, com ou sem conteúdo econômico, inseridos no meio digital pelo seu titular (Zampier, 2021). Na doutrina, tais bens costumam ser classificados em três categorias: bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos, ou seja, patrimoniais-existenciais.

A título de exemplo, são considerados bens digitais patrimoniais as moedas digitais, as milhas aéreas e os NFTs (tokens não fungíveis). Por outro lado, classificam-se como bens digitais existenciais aqueles ligados, principalmente, aos direitos de personalidade e à dignidade humana, como os perfis de redes sociais, as mensagens trocadas em aplicativos de mensagens e os blogs.

Já os bens digitais de natureza híbrida “navegam por uma zona cinzenta” (Burille, 2023, p. 135), pois não é possível enquadrá-los como exclusivamente existenciais ou patrimoniais, exigindo-se, assim, uma análise mais criteriosa. É o caso dos perfis de influenciadores nas redes sociais que, apesar de possuírem manifesto valor existencial, também são explorados economicamente, o que lhes confere uma função dúplice.

Este é um dos pontos centrais da discussão. De acordo com as normas do direito sucessório tradicional, apenas os bens de valor econômico inquestionável são transmissíveis, enquanto os direitos e deveres de natureza extrapatrimonial são excluídos da sucessão. Todavia, no caso dos bens de natureza mista, surgem alguns questionamentos, tais como: quais bens digitais poderão ser transmitidos após o falecimento de seu titular? Haverá violação aos direitos da personalidade do falecido no caso de transmissão desses bens?

Vale lembrar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à condição humana, sendo essenciais ao exercício da nossa individualidade. Cuida-se, portanto, do direito à vida, à honra, ao nome, à imagem, à vida privada, ao corpo e muitos outros. Nessa linha, Anderson Schreiber explica que a noção de personalidade pode ser considerada sob dois aspectos: subjetivo e objetivo, sendo este último o sentido adotado para a compreensão dos direitos aqui discutidos. Vejamos:

Sob o aspecto subjetivo, identifica-se com a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, contudo,

“tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”. Nesse último sentido é que se fala em direitos da personalidade. (Schreiber, 2013, p. 6)

A tutela dos direitos da personalidade é garantida constitucionalmente, dada a sua inquestionável relevância à condição do homem. Assim, quando tratamos da transmissão de bens digitais estamos diante, muitas vezes, da colisão de direitos fundamentais, a saber: o direito à herança, assegurado no art. 5º, XXX da Constituição Federal, e os direitos da personalidade – em especial o direito à privacidade, disposto no art. 5º, X também da CF. Este é um dos dilemas enfrentados pelos tribunais na resolução da questão.

Sendo assim, por se tratar de uma questão latente na sociedade atual, e considerando que o volume de demandas envolvendo a temática cresce vertiginosamente no Judiciário em nível global, o presente trabalho se propõe a responder ao seguinte problema, objeto de estudo: quais são os principais obstáculos hoje enfrentados pelos órgãos julgadores brasileiros na apreciação de causas que tratam da sucessão de bens digitais, em especial dos perfis em plataformas digitais?

Para responder à questão, foram realizados levantamentos bibliográficos e uma análise atenta de julgados que chegaram ao Judiciário tratando da herança digital. Dessa forma, a presente pesquisa limitar-se-á ao exame de decisões proferidas entre os anos de 2019 e 2024, englobando, assim, tanto o período anterior quanto o posterior à pandemia da Covid-19.

De antemão, a partir do levantamento bibliográfico, pode-se observar que a ausência de legislação específica que trate da herança digital tem provocado um cenário de insegurança jurídica. A omissão legislativa, aliada à colisão entre os direitos fundamentais à herança e à vida privada, bem como à influência dos Termos de Uso e das Políticas de Privacidade das plataformas digitais, contribui para tornar a resolução da problemática ainda mais complexa. Dessa forma, os três aspectos mencionados serão oportunamente analisados ao longo do presente trabalho monográfico.

Nessa esteira, é pertinente destacar que a presente pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo para responder às questões formuladas, partindo de uma compreensão mais ampla e generalista dos direitos da personalidade – com ênfase no direito à privacidade – e avançando para uma reflexão acerca da proteção concedida pelo ordenamento jurídico a esses direitos na chamada Era da Informação, como será detalhado no segundo capítulo do estudo.

Dessa maneira, foi realizada uma breve análise das principais legislações hoje existentes acerca da proteção das informações pessoais nos meios de comunicação digitais, incluindo o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei Carolina Dieckmann.

No terceiro capítulo, a pesquisa concentrar-se-á nos bens digitais, examinando sua natureza, características, classificações e capacidade de serem transmitidos como herança. Buscar-se-á, portanto, identificar quais bens podem compor o acervo hereditário do *de cujus*, considerando suas implicações de ordem patrimonial ou existencial.

O quarto capítulo abordará os principais desafios legais e práticos enfrentados pelos juízes na resolução de conflitos sucessórios, envolvendo a transmissão *causa mortis* dos bens digitais. Refletiremos acerca da lacuna legislativa brasileira quanto ao tema, da colisão entre o direito à herança e o direito da privacidade do falecido, e da compatibilidade dos Termos de Serviços das principais plataformas digitais e os princípios do Direito Sucessório, identificando os principais posicionamentos e divergências.

Esta seção será um produto do exame dos seguintes julgados: AC.-1119688-66.2019.8.26.010/SP; AC.-5001924-62.2020.821.0013/RS; AI.-0808478-38.2021.8.15.0000/PB; AC.-1123920-82.2023.8.26.0100/SP e AI.-1.0000.24.174340-0/001/MG, em conjunto com a bibliografia selecionada, a partir dos quais buscou-se responder a questão central que orienta este trabalho monográfico.

Por fim, no quinto capítulo, apresentar-se-ão as conclusões do estudo, confirmando ou refutando as hipóteses formuladas para a problemática da pesquisa. Isto é, serão delineados os principais obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário Brasileiro na resolução dos conflitos sucessórios envolvendo a transmissão dos bens digitais, especialmente dos perfis nas plataformas digitais e redes sociais.

2 DA TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

Para que se possa discutir a tutela da privacidade nos conflitos sucessórios da herança digital é preciso, antes de mais nada, debruçar-se sobre os direitos da personalidade e suas características.

A privacidade, enquanto direito da personalidade, decorre da própria dignidade humana, demandando especial proteção do ordenamento jurídico pátrio. Dessa maneira, o presente capítulo ocupar-se-á do estudo dos direitos da personalidade, com ênfase na privacidade, analisando as suas repercussões no contexto da Era Digital e a atenção que lhe é conferida pelo sistema normativo.

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Código Civil de 2002 dedica o seu Capítulo I às pessoas naturais e aos aspectos da personalidade civil, estabelecendo que pessoa é todo ser humano nascido com vida, sujeito da relação jurídica e titular de direitos e deveres na ordem civil. A compreensão da personalidade civil, por sua vez, está intimamente ligada ao conceito de pessoa, uma vez que, à luz do Direito Civil, a personalidade é o atributo jurídico concedido à pessoa a partir do seu nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do CC.

Para a Psicologia, a personalidade “[...] é um padrão de traços relativamente permanentes e características únicas que dão consistência e individualidade ao comportamento de uma pessoa” (Roberts; Mroczek, 2008 apud Feist; Feist; Roberts, 2015, p. 4). Muito embora não exista consenso absoluto entre os psicólogos quanto ao significado da personalidade, para os teóricos, de modo geral, a personalidade se refere às diferenças individuais do comportamento de cada um.

Dessa forma, a personalidade pode ser compreendida como uma característica essencial e inerente a toda pessoa natural. Ela não decorre diretamente das relações jurídicas, mas é merecedora de proteção pelo Direito, dado o seu papel fundamental na constituição da condição humana.

Todavia, esse entendimento nem sempre prevaleceu. Por diversas décadas, o conceito de pessoa não abrangia todos os seres humanos, excluindo do gozo de direitos escravos, mulheres e crianças, os quais não eram verdadeiramente vistos como sujeitos de direitos, mas sim objetos. No Brasil, por exemplo, os negros escravizados apenas passaram a ser sujeitos de

direito com a abolição da escravidão, após o sancionamento da Lei Áurea em 13 de maio de 1888; muito embora a história de discriminação, segregação e violência para com a população negra repercuta até os dias hodiernos.

No âmbito do Direito Internacional, a concepção de pessoa foi ampliada e enriquecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Este documento declarou a igualdade entre todos os seres humanos, reconhecendo a todos a capacidade de gozar os direitos e liberdades nele previstos, sem qualquer tipo de distinção. Nesse passo, sob a perspectiva internacional, é comum tratar dos direitos essenciais à pessoa como “Direitos Humanos”.

Nesta oportunidade, pertine fazer um breve esclarecimento acerca da distinção entre os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Em linhas gerais, os direitos da personalidade consistem em atributos próprios da pessoa humana, que compõem a sua essência e são reconhecidos juridicamente. Os direitos humanos, por seu turno, também representam estes atributos da personalidade humana, mas situam-se no plano internacional – embora sua proteção possa variar em função das diferenças culturais e das legislações internas de cada Estado. Por último, os chamados direitos fundamentais correspondem igualmente aos direitos inerentes à condição humana, porém formalmente positivados no texto constitucional. (Schreiber, 2013, p. 13).

Assevera o professor Anderson Schreiber (2013) que a terminologia “direitos fundamentais” é comumente utilizada para tratar da proteção da pessoa humana no âmbito do direito público, haja vista a atuação do Estado. Por outro lado, a denominação “direitos da personalidade” trata, basicamente, da proteção da dignidade humana no campo das relações privadas.

Nessa mesma direção é o esclarecimento do jurista Carlos Alberto Bittar (2015). Na acepção do autor, os direitos da personalidade recebem essa nomenclatura sob o prisma das relações privadas, com enfoque no Direito Civil. Na esfera do Direito Internacional, bem como nas áreas da Sociologia, Política e Filosofia do Direito, são denominados direitos humanos. Já no campo do Direito Constitucional e do Direito Público, passam a ser chamados de direitos fundamentais na medida em que são reconhecidos e positivados na Constituição.

Com efeito, no plano nacional, é possível afirmar que os direitos da personalidade possuem arrimo na Constituição Federal e complemento no Direito Civil, uma vez que a CF/1988 já havia estabelecido a tutela e o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como enunciado a inviolabilidade dos direitos que dela decorrem, como se observa no inc. X do art. 5º da Lei Maior (Gonçalves, 2023, p. 78).

Regressando ao passado, as primeiras construções acerca dos direitos da personalidade surgiram na segunda metade do século XIX, período marcado por intensas transformações políticas, avanços tecnológicos e pela ascensão de movimentos sociais decorrentes da Revolução Industrial. O fortalecimento do movimento operário, em reação às condições degradantes de trabalho, evidenciava os efeitos paradoxais da liberdade conquistada pelas revoluções liberais do século XVIII. Afinal, enquanto o ideário liberal afastava o Estado das relações privadas, os trabalhadores urbanos se sujeitavam a jornadas de trabalho extenuantes e salários miseráveis, impostos pelos empregadores sob o pretexto do “livre acordo de vontades” (Schreiber, 2013).

Nesse interstício, tornou-se urgente a criação de uma nova categoria de direitos, destinada a proteger os indivíduos contra a renúncia de atributos essenciais à sua dignidade humana. De acordo com Anderson Schreiber (2013), a expressão “direitos da personalidade” foi cunhada pelos jusnaturalistas franceses e alemães, com o fito de designar os direitos inatos à condição humana, existentes independentemente do reconhecimento estatal.

Para Maria Helena Diniz (2024), a tutela jurisdicional dos direitos da personalidade surgiu muito antes. Segundo a civilista, a proteção desses direitos inatos já se fazia presente na Roma e na Grécia Antigas, onde se puniam ofensas físicas e morais à pessoa. Tal proteção evoluiu ao longo do tempo, especialmente com o advento do Cristianismo, que trouxe a ideia de fraternidade universal; passando pela Era Medieval, com a admissão de direitos próprios do ser humano pela Carta Magna da Inglaterra no séc. XIII; e, na Modernidade, que teve destaque com a Declaração dos Direitos de 1798.

Apesar dessa evolução gradual, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que os direitos da personalidade ganharam uma dimensão mais ampla no cenário internacional, sendo inegáveis os efeitos da Grande Guerra na consolidação desses direitos. Sobre essa evolução, Diniz explica:

Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. Apesar disso, no âmbito do direito privado seu avanço tem sido muito lento, embora contemplados constitucionalmente (Diniz, 2024, p. 118).

Ainda assim, o avanço na direção dos direitos personalíssimos foi marcado por fortes divergências doutrinárias, cujo desencontro residia, dentre outras razões, no reconhecimento da existência desses direitos, na sua natureza, extensão e especificação (Bittar, 2015). Conforme pontua Anderson Schreiber (2013), além das dissidências externas, não se havia

consenso na doutrina acerca do rol de direitos que compunham tal classificação, de modo que as divergências entre os próprios defensores da categoria representavam desafios para a sua evolução. Entretanto, os desacordos foram, aos poucos, sendo superados e a tutela da personalidade consolidou-se no ordenamento.

Isso posto, para enriquecer o debate do presente estudo, faz-se necessária uma análise mais profunda e detalhada do conceito dos direitos da personalidade, tema central deste capítulo. Merece destaque o entendimento do professor e jurista Paulo Lôbo (2024a, p. 91) que define os direitos da personalidade como “[...] direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.”. Isto é, são direitos que decorrem da própria dignidade da pessoa humana e se prestam a concretização desta, revelando então sua especial dimensão.

Na concepção de Silvio de Salvo Venosa (2024b), os direitos personalíssimos incidem sobre bens incorpóreos ou imateriais, ínsitos à pessoa, os quais devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a convivência social. Assim, eles consistem, fundamentalmente, nos direitos à vida, à liberdade e à manifestação de pensamento. Nesse mesmo sentido, para a professora Maria Helena Diniz (2024, p. 121): “O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”.

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves concebe os direitos da personalidade da seguinte forma:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (Gonçalves, 2023, p. 76).

Em resumo, trata-se da vida, da honra, do nome, da integridade física e psíquica, da privacidade, e muitos outros direitos inerentes à ao ser humano, insuscetíveis de apreciação econômica e necessários à consubstanciação da dignidade do homem. Conforme ressalta Lôbo (2024a, p. 91), a renúncia a qualquer direito da personalidade afetaria sua inviolabilidade e significaria renunciar também à sua condição de sujeito de direito em objeto.

Assim, por resguardarem aspectos fundamentais da dignidade humana, tais direitos asseguram o desenvolvimento pleno do indivíduo e da sociedade, o que justifica a especial

tutela jurídica que lhes é conferida. A sua violação afeta pilares caros ao ordenamento jurídico brasileiro, como a identidade e autonomia dos seres humanos, ainda que não possuam expressão econômica. Desse modo, em virtude da sua alta relevância, os direitos da personalidade apresentam características como a indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a intransmissibilidade e a impossibilidade de limitação voluntária.

São tidos como indisponíveis pois os seus titulares não podem deles dispor, não sendo permitida a sua transmissão ou alienação para terceiros, tampouco a renúncia ao seu uso. São inatos à pessoa, porque se originam com o nascimento e permanecem por toda a vida, razão pela qual também são classificados como imprescritíveis. São extrapatrimoniais ou existenciais por serem insuscetíveis de avaliação em pecúnia, muito embora admitam indenizações caso sejam violados. Por fim, dizem-se os direitos da personalidade absolutos, uma vez que são oponíveis *erga omnes* (Venosa, 2024b).

No que toca à sua limitação voluntária, cumpre esclarecer que, muito embora o art. 11 do Código Civil de 2002 qualifique estes direitos como intransmissíveis e impassíveis de limitação voluntária, o exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição, desde que não seja permanente ou geral, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil. É o caso do direito de imagem. Assim, é plenamente razoável que um artista, cuja profissão exige a exposição pública, possa dispor voluntariamente do seu direito de imagem, desde que o faça para uma finalidade específica, como para a filmagem de determinado filme ou para a gravação de um programa televisivo, por exemplo.

Sobre o tema, o professor Paulo Lôbo (2024a) sustenta que, em casos como este, não é o direito da personalidade que se transmite, mas sim a projeção dos seus efeitos patrimoniais. Nessa concepção, o direito em si permanece inviolável, pois a pessoa não transferiu efetivamente a sua própria imagem – o que, para o jurista, ocasionaria a despersonalização do artista – mas somente uma projeção dela, através de uma gravação, foto ou filmagem.

Quanto à sua titularidade, Lôbo (2024a) acrescenta que ela é única e exclusiva de cada pessoa, não podendo ser transferida para um terceiro, herdeiros ou sucessores, bem como não pode o Poder Público desapropriar qualquer direito da personalidade e nem ser objeto de execução ou penhora judicial.

Assim, ninguém pode ceder, vender ou transferir para outra pessoa o seu direito à privacidade ou ao nome, por exemplo. Conforme assinalado alhures, esses direitos são personalíssimos, pertencendo exclusivamente à pessoa a quem se referem.

No que toca à sua extinção, os atributos da personalidade deixam de existir com a morte da pessoa natural, conforme disposto no art. 6º do Código Civil. No entanto, a sua proteção pode se estender para além da morte de seu titular. O art. 12 do CC/2002 ensina que o titular de um direito da personalidade pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão a este direito, bem como pode reclamar uma indenização por perdas e danos. Complementarmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, em caso de falecimento do titular, são legitimados a requerer a medida de proteção o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta até o quarto grau.

Dessa maneira, além de assegurar instrumentos para que a vítima lesada obtenha a tutela de seus direitos personalíssimos em vida, o Código Civil também concede aos seus familiares a legitimidade para defender a honra, a imagem e, de modo geral, a dignidade da pessoa falecida.

Frise-se que o referido artigo trata da legitimidade para defender a ofensa das garantias aqui abordadas, o que não significa que a titularidade destas se transfere aos herdeiros do falecido. Conforme será analisado ao longo deste trabalho, os herdeiros de uma pessoa não têm o direito de violar sua intimidade ou privacidade, visto que o respeito à esfera privada da vida de cada um é uma garantia personalíssima, tutelada constitucionalmente.

Considerando tudo que foi dito, é imprescindível pontuar que a discussão acerca da proteção dos direitos inerentes ao homem tem tomado novas formas e caminhos. Diante das mudanças trazidas pela chamada Era Digital, novos conflitos emergem, envolvendo direitos da personalidade como a imagem e a privacidade – inclusive após a morte dos seus titulares. A constante exposição de fragmentos da vida na internet tornou-se uma prática corriqueira, desfazendo, pouco a pouco, as bordas que antes delimitavam a esfera da intimidade.

Sendo assim, é pertinente sinalizar que o presente trabalho terá foco no estudo da tutela póstuma do direito à privacidade e nos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na resolução de conflitos sucessórios envolvendo a transmissão de bens digitais, examinando o acesso pelos herdeiros às contas digitais do usuário falecido.

2.2 O DIREITO À VIDA PRIVADA NA ERA DIGITAL: UMA NOVA REALIDADE JURÍDICA

No ano de 2014, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução nº 68/167¹, de iniciativa do Brasil e da Alemanha, sobre o Direito à Privacidade na Era Digital. O documento foi elaborado em um contexto histórico marcado pelas repercussões do Caso Snowden e visava combater o monitoramento indevido e a coleta de dados abusiva na internet, seja pelos governos ou por particulares. Dessa forma, a resolução reitera as obrigações dos Estados e das empresas de respeitarem o direito à privacidade nas comunicações digitais e na coleta de dados pessoais, além de alertar para os riscos representados por determinados metadados, capazes de revelar informações pessoais e fornecer uma visão detalhada sobre o comportamento individual dos usuários.²

O referido documento demonstra a preocupação global, já presente à época, quanto à proteção das informações e dados privados das pessoas que, cada vez mais, migravam para o mundo online. Com a democratização do acesso à internet e os notáveis avanços tecnológicos, as pessoas passaram a se conectar através de meios de comunicação digitais, realizar compras online, trabalhar de forma remota e até buscar entretenimento na internet, provando que a chamada Era Digital veio para ficar.

Nesse passo, os indivíduos, que antes compartilhavam detalhes da sua vida apenas com as pessoas de sua rede próxima, passaram a dividir tais intimidades com um número indefinido de "estranhos", com as quais se conectam na internet. Diante de tamanha exposição, diversos conflitos têm surgido envolvendo a imagem e a privacidade dos internautas, obrigando o Direito a enfrentar novas situações jurídicas, para as quais ainda não possui resposta. Assim, é evidente a relevância do debate acerca da privacidade nesta nova Era.

Em primeiro lugar, é preciso pontuar que o direito de privacidade é um dos mais caros do nosso ordenamento jurídico, uma vez que se conecta com a própria dignidade da pessoa humana e outras garantias fundamentais. Nas palavras de Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2024), a privacidade é essencial à própria saúde mental do ser humano, sem a qual não existem condições para o livre desenvolvimento da personalidade.

Para Dirley da Cunha Júnior, o direito à privacidade:

[...] consiste fundamentalmente na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação existencial do ser humano. Nesse sentido, a privacidade corresponde ao direito de

¹ Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/764407/files/A_RES_68_167-EN.pdf. Acesso em: 07 de abr. 2025

² Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/11/1493801>. Acesso em: 09 de jan. 2025

ser deixado em paz, ao direito de estar só (*right to be alone*). (Cunha Jr., 2021, p. 662).

Na acepção de Paulo Lôbo (2024a, p. 98), “Sob a denominação ‘privacidade’ cabem os direitos da personalidade que resguardam de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público”. Assim, incluem-se na privacidade os direitos à intimidade, à vida privada, à imagem, à inviolabilidade da casa, ao sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e ao sigilo bancário e fiscal.

Quanto à sua origem, Carlos Frederico Bentivegna (2019) explica que o direito à privacidade é uma criação doutrinária do *common law*, cujo nascimento remonta ao Artigo “*The Right of Privacy*” (1890), dos advogados Samuel D. Warren e Louis Brandeis, famoso por dar origem à expressão “*right to privacy*”. Vale ressaltar que existe uma importante diferença entre a compreensão do “*right of privacy*” dos estadunidenses e do “direito à privacidade” dos brasileiros. Utilizando-se os ensinamentos de José de Oliveira Ascensão, Bentivegna (2010 apud 2019) adverte que o sentido atribuído pelos juristas americanos à privacidade advém da oposição com a publicidade, servindo para designar aquilo que pertence a uma só pessoa.

Além disso, no contexto anglo-saxão, o direito à privacidade também é entendido como sendo o direito de estar sozinho ou o direito de ser deixado sozinho, denominado *the right to be let alone* (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024). Segundo Dirley da Cunha Junior (2021, p. 662), “O direito norte-americano tutela o direito à privacidade em nível ordinário, com o nome *right of privacy*, que compreende, conforme decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa de tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada”.

Percebe-se, portanto, que a acepção adotada pelo ordenamento brasileiro é mais abrangente do que a norte-americana e cuida das camadas mais subjetivas do ser. Sob essa perspectiva, no contexto nacional, é pertinente ressaltar que a doutrina subdivide esse direito em três esferas distintas: a íntima, a privada e a social.

De acordo com essa classificação, enquanto a esfera privada diz respeito aos aspectos da vida familiar, profissional e comercial da vida do indivíduo, a esfera da intimidade se refere ao núcleo mais essencial, inviolável e sigiloso do direito à privacidade. Por sua vez, a chamada esfera social não trata diretamente dos aspectos da privacidade, mas se ocupa com os direitos relacionados à imagem e à palavra (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

De outro ângulo, tem-se que a expressão “direito à privacidade” alude a um conceito mais amplo dessa garantia, incorporando as manifestações da esfera íntima e da vida privada das pessoas. Assim, compreende-se a intimidade como um direito especial, associado à parte mais exclusiva e secreta da vida de uma pessoa, inacessível até mesmo aos amigos e familiares. Por sua vez, o direito à vida privada é entendido como a proteção das relações do indivíduo com sua família e amigos, o qual também exige certo grau de reserva, mas sem se confundir com a intimidade, uma vez que esta é mais secreta do que aquela (Cunha Jr., 2021).

A própria Constituição Federal de 1988 concebe essa distinção em seu texto, conforme se extrai do art. 5º, inc. X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É preciso deixar claro, entretanto, que essas denominações são comumente empregadas como sinônimos. Isso se deve, em grande parte, à atual tendência de exposição pública, própria da Era da Informação, que tornou a nuance entre o íntimo e o privado ainda mais difusa. Em diversas ocasiões, torna-se difícil delimitar o que pertence à esfera da intimidade humana e o que não pertence. Nessa perspectiva, insta esclarecer que no presente estudo o direito à privacidade será tratado em seu sentido mais amplo, abarcando ambas as esferas mencionadas.

No que toca à proteção jurisdicional da privacidade, alguns apontamentos merecem ser feitos acerca das pessoas com vida pública.

A priori, destaca-se que a Carta Magna não exclui de sua proteção os indivíduos com vida pública, haja vista que o art. 5º, inc. X da CF/88 não faz nenhuma distinção entre “pessoas famosas” e “pessoas anônimas”. Todavia, o entendimento sedimentado na doutrina é no sentido de que o alcance dessa proteção depende do modo de viver do indivíduo, sendo menor quando se trata de uma pessoa pública. Sobre o tema, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2021, p. 129) elucidam: “A extensão e a intensidade da proteção à vida privada dependem, em parte, do modo de viver do indivíduo – reduzindo-se, mas não se anulando, quando se trata de celebridade. Dependem, ainda, da finalidade a ser alcançada com a exposição e do modo como a notícia foi coletada”.

Paulo Lôbo (2024a) assevera que existe uma esfera mínima de proteção da privacidade que deve ser resguardada independentemente do nível de exposição dos indivíduos, inclusive em locais públicos. O jurista nos rememora que as pessoas públicas também são titulares de direitos da personalidade e que, tanto o direito à informação quanto a liberdade de imprensa,

não são ilimitados, devendo o seu exercício respeitar a esfera mínima da privacidade, garantindo um equilíbrio com o interesse social.

Também nessa direção caminha o STJ, consoante entendimento consolidado na Súmula 403 do Tribunal, de acordo com o qual: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Nesse passo, entende o Superior Tribunal de Justiça que há abusividade no uso da imagem não autorizada de pessoa famosa, quando realizado com propósito de impulsionar vendas (fins econômicos), ainda que não se prove a existência de prejuízo aquele que foi exposto, haja vista que a divulgação da imagem por si só causa constrangimento e ofende a imagem da pessoa. Cite-se excertos dos precedentes originários deste entendimento:

DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. [...] O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. [...]” (EResp 230268 SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 04/08/2003, p. 216)

[...] DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA COM NOTÍCIA DE FATO NÃO VERDADEIRO. [...] A publicação de fotografia, sem autorização, por coluna social veiculando notícia não verdadeira, causa grande desconforto e constrangimento, constituindo ofensa à imagem da pessoa e, conseqüentemente, impondo o dever de indenizar (dano moral). [...] (REsp 1053534 RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008)

Essa proteção da privacidade também tem alcançado os meios digitais. Considerando a sofisticação tecnológica não só dos meios de comunicação, mas dos próprios conflitos sociais, fez-se urgente o surgimento de regramentos que trouxessem o mínimo de segurança jurídica para o espaço cibernético. A regulamentação da vida na internet é uma necessidade inquestionável, haja vista que os meios virtuais são frequentemente vistos como uma “terra sem lei”, na qual os transgressores permanecem impunes pelos seus atos, especialmente diante da possibilidade do anonimato dos seus usuários.

À vista disso, foi promulgada a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, uma legislação essencialmente principiológica que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O Marco Civil buscou disciplinar o uso do ciberespaço, de modo a proteger a liberdade de expressão, os dados pessoais e a comunicação privada dos internautas, proibindo que os provedores de conexão usem ou forneçam informações dos seus usuários para fins não consentidos por eles. Não só, a lei regulamenta a provisão de conexão e de aplicações da internet, dispõe da responsabilidade dos provedores e estabelece o papel do Poder Público no desenvolvimento da internet no país.

Para Gustavo Santos Gomes Pereira (2020), o Marco Civil era imprescindível não só pela necessidade de uma legislação específica que regulamentasse as situações jurídicas decorrentes do uso da internet no Brasil, mas também pela insuficiência das normas já existentes em tutelar, de forma satisfatória, as situações contemporâneas. Ademais, o advogado sustenta que as leis então vigentes, além de escassas, possuíam caráter predominantemente proibitivo, concentrando-se em criminalizar condutas em vez de assegurar direitos e liberdades aos usuários da internet.

A referida lei é dividida em cinco capítulos, dentre os quais merece destaque no presente estudo o Capítulo III, intitulado “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”. Neste capítulo, o legislador trata mais especificamente da proteção dos dados pessoais e das comunicações privadas; da guarda de registros de conexão e de acesso; da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e da requisição judicial de registros. Assim, vislumbra-se uma preocupação com a responsabilização dos provedores de conexão à internet frente a violações aos direitos de personalidade e direitos de autor, além da facilitação a defesa processual destes, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai do art. 19 e parágrafos da aludida lei (Pereira, 2020).

Apesar de seus aspectos positivos, a Lei nº 12.965/2014 não ficou livre de críticas. Por focar na tutela de direitos já existentes, o Marco Civil foi considerado insuficiente e pouco inovador no cenário jurídico. Nas palavras do professor Eduardo Tomasevicius Filho (2016), da Faculdade de Direito da USP, o Marco Civil é redundante em várias das suas disposições, repetindo o que já consta na Constituição Federal. Ele cita, a título de exemplo, o art. 5º, X da CF/88, que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como o art. 7º, I, do Marco Civil, que repete esse princípio, nos seguintes termos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 2014).

Hoje, uma década após a sua promulgação, a Lei nº 12.965/2014 se mostra ultrapassada em alguns aspectos, necessitando de adaptação para acompanhar as novas mudanças tecnológicas e os desafios que vieram com elas, como o advento da inteligência artificial, a disseminação de *fake news*, a proteção de propriedade intelectual nas plataformas de *streaming*, a segurança digital e a herança digital.

No que se refere à proteção de dados pessoais, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece regras para coleta, uso, compartilhamento e armazenamento de dados pessoais. A LGPD é um importante marco na proteção da privacidade dos usuários da internet, haja vista que determina parâmetros mínimos de proteção que devem ser seguidos pelas empresas no tratamento dos dados dos internautas.

A LGPD foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* - GDPR) da União Europeia, promulgada em maio de 2018, e surgiu num contexto histórico no qual os dados pessoais, sejam de pessoas naturais ou jurídicas, passaram a ser tratados como uma verdadeira moeda de troca entre instituições e empresas no mercado global (Almeida; Soares, 2022). Pensando nesse cenário, a Lei 13.709/2018, busca seus fundamentos nos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, como é possível extrair do seu art. 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
 I - o respeito à privacidade;
 II - a autodeterminação informativa;
 III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (Brasil, 2018)

Com vistas para a valorização das informações privadas, a referida lei faz em seu texto uma diferenciação entre os tipos de dados pessoais, designando como “sensíveis” aqueles que carecem de maior proteção. Assim, de acordo com a disposição do inc. II do art. 5º da LGPD, considera-se dado pessoal sensível aquele que trata da origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018). Em suma, são dados que facilitam a identificação de seu titular.

O legislador, nos arts. 7º e 11 da Lei, trata da regulamentação do tratamento dos dados pessoais comuns e sensíveis, respectivamente, elencando as hipóteses taxativas em que poderá ocorrer o tratamento dessas informações. Em ambos os casos, é possível vislumbrar a preocupação daquele que legisla em valorizar o consentimento do titular dos dados em seu tratamento e compartilhamento, sendo restritas as hipóteses em que tal consentimento é dispensado.

Nessa esteira, há de se destacar também que a LGPD apresenta sanções a serem aplicadas no caso de infrações às normas nela previstas, conforme se extrai do art. 52 e incisos da respectiva lei. As sanções, no entanto, apenas serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados alguns parâmetros elencados na lei (art. 52, § 1º da Lei 13.709/2018).

Por último, no que tange à tutela jurisdicional da privacidade, é importante mencionar a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, cuja promulgação representou um marco na proteção da privacidade no Brasil. A normativa dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos, incluindo no Diploma Penal os arts. 154-A e 154-B, que tratam do crime de invasão de dispositivo informático. Além disso, promoveu alterações na redação dos arts. 266 e 298 do referido código, que tratam, respectivamente, da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, e da falsificação de cartão (Brasil, 2012).³

Em que pese os esforços para regulamentar as relações no mundo cibernético, a legislação vigente ainda não consegue abranger todas as transformações tecnológicas, que avançam em ritmo acelerado e impactam diversos aspectos da vida civil – e inclusive após a morte. O falecimento dos usuários da internet tem gerado importantes repercussões no mundo do Direito, especialmente quanto à transmissão dos bens digitais aos herdeiros e o alcance de seus direitos sobre esses bens.

A ausência de legislação específica que trate da transmissão dos bens digitais e a proteção póstuma dos direitos da personalidade implica reflexos na segurança jurídica do país, uma vez que o Judiciário brasileiro tem enfrentado diversos obstáculos no julgamento de conflitos sucessórios dos bens digitais. À míngua de arcabouço legal que regule o tema, a resolução desses conflitos pelo Judiciário depende da análise do caso concreto, apoiada em

³ Disponível em:

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>. Acesso em: 18 de jan. 2025

critérios de ponderação e racionalidade, buscando um equilíbrio entre o direito à herança e o direito à privacidade, a fim de se alcançar uma decisão minimamente coerente e condizente com o nosso ordenamento jurídico.

Há de se ressaltar, no entanto, que apesar do vácuo na legislação brasileira, inúmeros foram os esforços para suprir tal lacuna. Várias são as propostas apresentadas para normatizar a sucessão hereditária do patrimônio virtual no Brasil, porém, ainda não há definitividade no tema (Burille, 2023). Dito isso, entre os diversos projetos já apresentados ao longo dos anos destacam-se os seguintes: PL 4.099/2012, PL 4.847/2012, PL 3.050/2020, PL 2.664/2021, PL 1.144/2021, PL 365/2022 e o PL 703/2022.

Registre-se que essa lacuna normativa não se restringe à sucessão em si, mas também alcança a própria definição e classificação dos bens digitais. O ordenamento jurídico brasileiro ainda não estabelece os critérios para identificar e qualificar um bem digital, o que também acarreta insegurança quanto à sua proteção, reconhecimento e tratamento no âmbito do Direito.

Considerando o problema, o próximo capítulo do estudo dedicar-se-á ao estudo dos bens digitais, investigando a sua natureza jurídica e o seu caráter hereditário, especialmente quando se trata da transmissão das contas nas plataformas digitais. Para tanto, torna-se igualmente necessário apresentar alguns esclarecimentos preliminares sobre os institutos da sucessão e da herança, conforme se desenvolverá a seguir.

3 DO DIREITO À HERANÇA E OS BENS DIGITAIS HEREDITÁVEIS

O avanço da tecnologia remodelou a forma como lidamos com o patrimônio. Se antes a herança era limitada aos bens patrimoniais materiais e tangíveis, hoje esses limites estão cada vez mais turvos. A inserção de informações valiosas na Internet altera a visão tradicional que existia dos bens. A partir disso, questiona-se: o que são bens digitais? O que acontece com eles após a morte de seu titular? Tratam-se de bens transmissíveis?

É o que se pretende responder nos tópicos seguintes.

Para tanto, é necessário compreender, antes de tudo, os aspectos essenciais da sucessão hereditária, bem como as principais características dos bens que integram o acervo hereditário.

3.1 A MORTE E A SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Não há novidade em dizer que a morte é um evento certo para aqueles que vivem. Esta é a única certeza da vida; fenômeno natural, democrático e irremediável. Apesar disso, a mortalidade não é tópico comum nas rodas de conversa; não se fala sobre a morte e nem sobre como é morrer. Na verdade, o assunto é encarado com muito tabu. Afinal, faz parte da natureza humana temer aquilo que se desconhece, especialmente quando se trata da perecibilidade da vida.

A despeito do medo, trata-se de um tema imperioso. Adquirir a consciência da finitude da própria vida revela a urgência de se falar da morte, eis que tal acontecimento traz importantes repercussões para aqueles que partem e para aqueles que ficam. Na esfera legal, por exemplo, a morte é tida como um fato jurídico, exatamente porque produz efeitos relevantes para o Direito. Na dicção de Carlos Roberto Gonçalves (2024), cuida-se de fato natural ou fato jurídico *stricto sensu* do tipo ordinário, visto que decorre do curso natural das coisas, consistindo no termo da personalidade civil.

Com o fim da personalidade, os efeitos do óbito reverberam em todo o Direito Civil; seja no Direito das Obrigações, pois os créditos e obrigações do falecido passam aos seus sucessores; seja no âmbito do Direito Contratual, uma vez que os testamentos constituem negócios jurídicos; bem como no Direitos das Coisas, pois a sucessão é uma forma de aquisição originária da propriedade (Gomes, 2019). O fato é que, após a morte de uma pessoa, suas relações jurídicas precisam ser reguladas, daí por que é preciso tratar do mais evidente efeito jurídico do falecimento: a sucessão hereditária.

Segundo a redação dos arts. 6º e 1.784 do Código Civil, o término da pessoa natural autoriza a abertura da sucessão definitiva, que ocorre instantaneamente após a sua morte, transmitindo-se, desde logo, a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes não tenham conhecimento da abertura da sucessão. É isso que prescreve o *droit de saisine*, princípio do direito germânico importado pelo direito pátrio, que se traduz no imediatismo da transmissão dos bens do falecido. Conforme esclarece Paulo Lôbo (2024b), tal efeito opera por força de lei, independentemente da aceitação do sucessor, visto que a herança não pode permanecer sem dono.

Dessa forma, o autor define o princípio da seguinte forma: “A *saisine* é o mecanismo jurídico de investidura automática e legal na titularidade da herança, dos que o ordenamento considera sucessores, na ordem estabelecida” (Lôbo, 2024b, p. 41). Por esse motivo, o autor explica que o herdeiro não pede imissão de posse, porque já a detém desde a abertura da sucessão, por força de lei.

Há de se dizer que, por exceção, o Direito reconhece a sucessão dos bens do ausente, conforme pode se extrair do Capítulo III do Livro I do Código Civil. Tal sucessão ocorre de maneira provisória, a princípio, e depois de forma definitiva. Ressalte-se, porém, que neste caso não há que se falar sucessão *causa mortis* e nem na existência de herança, pois o Direito determina que não existe herança de pessoa viva, ainda que ausente (Pereira, 2024a).

Nesse passo, a sucessão se caracteriza pela assunção, pelos herdeiros, das relações jurídicas anteriormente titularizadas pelo falecido, o que pode ocorrer tanto no polo passivo como no polo ativo da referida relação. Assim, a esta podem ser atribuídos dois sentidos: objetivo e subjetivo. De acordo com Orlando Gomes (2024, p. 4), sob a óptica objetiva, a sucessão hereditária corresponde à “...massa de bens e encargos, direitos e obrigações que compunham o patrimônio do defunto”, isto é, a própria herança. Já no sentido subjetivo, corresponde ao direito de suceder, de tomar posse da herança.

Na visão do ilustre Clóvis Beviláqua (1899, apud Madaleno, 2020), a sucessão é justamente o direito de adquirir o acervo de bens deixados por ocasião da morte do sucedido, enquanto a herança seria a universalidade de bens, o patrimônio do titular, sobre os quais o sucessor tem direito.

Pontua-se que, para fins do presente trabalho, tratar-se-á da sucessão hereditária em seu sentido subjetivo, adotando-se a acepção de “direito de suceder”. Assim, esclarecido o conceito de sucessão, é preciso também tratar da herança, analisando o que se transmite com o patrimônio hereditário.

Nesse diapasão, valendo-nos ainda dos mandamentos de Gomes (2024), a herança é o patrimônio do morto, classificado como uma universalidade de direito, uma vez que se constitui de um complexo de relações jurídicas, compreendendo todos os direitos que não se extinguem com a morte. Desse modo, fazem parte do patrimônio do *de cujus* os bens móveis e imóveis, ações e obrigações. No entanto, os direitos ligados à pessoa em si são excluídos da herança, como os direitos de personalidade e direitos de família, incluindo o poder familiar, excetuado o dever de prestar alimentos aos herdeiros do devedor, consoante o art. 1700 do CC/2002.

Nos termos do art. 91 do CC/2002, a herança é constituída pelo complexo de relações jurídicas de uma pessoa, ativas ou passivas, dotadas de valor econômico. Ou seja, é o conjunto de bens, direitos e obrigações, que detenham valor econômico e que são transferidos aos herdeiros, de forma indivisível, até que seja ultimada a partilha.

Apesar das definições apresentadas, o professor e advogado Rolf Madaleno (2020) ressalva que, no caso de uma violação a direitos de caráter não patrimonial, tal violação pode gerar ao lesado o direito de pleitear uma reparação civil, convertendo-se a ofensa em indenização de valor pecuniário e, como tal, integrando o patrimônio do sucedido. Nesse sentido, os herdeiros são legitimados a requerer a indenização pela violação ao direito de personalidade do falecido, bem como pode ser exigida dos sucessores, nos limites das forças da herança, uma compensação pecuniária pelo dano moral que tenha sido causado.

Não se trata da continuação da personalidade. O herdeiro não pode assumir a titularidade dos direitos da personalidade do morto, mesmo porque a personalidade civil extingue-se com a morte. Mas diz respeito à sucessão de um direito patrimonial transmissível, de exigir reparação ou a obrigação de prestá-la, conforme se extrai dos arts. 12 e 934 do Diploma Civil. Em adição, cite-se a Súmula nº 642 do STJ, que reafirma a legitimidade dos herdeiros para ajuizar ou prosseguir com ação indenizatória em face de dano moral contra o titular falecido.

Frise-se também que, quando o herdeiro subroga-se nos bens deixados pelo sucedido, abarca o seu passivo, uma vez que as dívidas assumidas em vida pela pessoa física não se encerram com a sua morte. Dessa forma, se o falecido firmou um contrato de empréstimo ou financiamento em vida, os herdeiros herdarão a dívida do morto, na proporção que lhe cabe na herança.

Todavia, conforme preceitua o art. 1.792 do Código Civil, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança e nem está obrigado a dispor dos seus próprios recursos para resolver os débitos deixados pelo morto. Na verdade, explica o Código de

Processo Civil que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo que, feita a partilha, cada herdeiro responderá proporcionalmente à parte que lhe cabe da herança, limitado às forças desta.

Dessa maneira, entende-se que o conteúdo da herança é limitado às relações jurídico-patrimoniais do defunto, incluindo os bens e as dívidas. São excluídos, portanto, os direitos personalíssimos, o usufruto, o uso, o mandato, a habitação, a relação de emprego, direitos de família e outros de caráter pessoal (Gomes, 2024).

Nessa mesma direção esclarece Cíntia Burille acerca dos bens passíveis de sucessão:

Logo, aqueles direitos que não permanecem necessariamente ligados ao titular, sendo suscetíveis a se separar dele, a passar a sujeito diverso, são passíveis de sucessão. De outro modo, aqueles direitos soldados ao titular, que não podem se destacar e entrar na circulação jurídica, não o são. Entre essas situações intrínsecas ao titular e, portanto, intransmissíveis figuram, por exemplo, o poder familiar, a tutela ou a curatela, eventualmente exercidos pelo *de cujus*; as rendas vitalícias, a pensão previdenciária, o contrato de trabalho, porque, reiteram, o sucessor não é continuação da pessoa do finado (Burille, 2023, p. 44).

Não há de se olvidar, no entanto, que existem exceções à regra. A existência de bens de natureza híbrida – isto é, que trazem consigo um caráter de direito patrimonial e personalíssimo simultaneamente –, faz com que esses bens demandem especial tratamento. É o caso de alguns bens digitais patrimoniais-existenciais, os quais serão devidamente tratados mais adiante no capítulo. Também é a situação dos direitos autorais, que, conforme explanação de Burille (2023), possuem a um só tempo características de direito de personalidade, no que se refere ao seu invento, e de direito real, haja vista o exercício da propriedade intelectual.

Por essa razão, o direito autoral foge à regularidade do Diploma Civil, possuindo regramento próprio para a sua transmissão. Dessa forma, de acordo com o art. 41 da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil” (Brasil, 1998).

De todo modo, em se tratando da hereditariedade dos bens, é certo afirmar que vigora no ordenamento pátrio a regra da intransmissibilidade das relações jurídicas de caráter existencial, reservando a transmissibilidade para relações dotadas de valor econômico. Essa distinção é fundamental para a compreensão do patrimônio sucessório, uma vez que delimita quais direitos e obrigações podem ser herdados. Nesse contexto, voltando o olhar para a herança digital, tema central do presente trabalho, é essencial que passemos ao estudo dos

bens – conteúdo da herança –, com atenção especial às suas classificações e à crescente digitalização de seu conteúdo, cada vez mais migrado para o ambiente virtual.

3.2 O OBJETO DA HERANÇA: DOS BENS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Para melhor compreender as questões afetas à herança, é preciso, antes de mais nada, tratar dos bens que compõem o patrimônio hereditário. Dito isso, este tópico dedicar-se-á aos estudos dos bens, suas classificações e as implicações da sua – não mais tão recente – inserção no ambiente digital. Para tanto, considerar-se-á as mudanças decorrentes dos avanços tecnológicos, próprios da Era Informacional, que influenciam a vivência humana como um todo e que têm levado a sociedade a formar uma vasta coleção de ativos e valores digitais.

Em sua obra “A Sociedade em Rede”, Manuel Castells (2002) defende que ao final do século XX surgiu uma nova economia, denominada informacional, global e em rede. Na visão do autor, apresenta-se como informacional, pois a produtividade e a competitividade na nova economia dependem da sua capacidade de gerar, processar e aplicar eficientemente a informação baseada em conhecimentos. Diz-se global, em razão da organização das suas principais atividades produtivas, de consumo e de circulação em escala mundial. É em rede, porque a produtividade e a concorrência são feitas em rede global de conexões entre agentes empresariais.

Desse modo, considerando que a evolução da tecnologia desempenhou importante papel na capacidade de produção e organização econômica da sociedade, Castells (2002) explica que o surgimento desse novo paradigma tecnológico possibilitou que a própria informação se tornasse um produto do processo produtivo. Assim, nas palavras do estudioso, “os produtos das novas indústrias de tecnologia da informação são dispositivos de processamento de informações ou o próprio processamento de informações” (2002, p. 119-120).

Em conexão com essa ideia, é possível perceber que a informação passou a assumir um posto cada vez mais relevante, a ponto de, em determinadas situações, adquirir valor economicamente apreciável, sendo tratada por alguns como uma verdadeira *commodity*. Nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 82): “A Sociedade Digital já não é uma sociedade de bens. É uma sociedade de serviços em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção”. Portanto, não há como negar que a informação ocupa um novo e importante lugar na relação jurídica, podendo figurar como um objeto ou bem, passível de

proteção jurídica, especialmente quando apresenta valor econômico ou quando relacionada à direitos subjetivos como os da personalidade.

Nessa esteira, Francisco Amaral (2018) destaca o enquadramento de novas figuras na teoria dos bens, decorrentes da revolução científica e tecnológica, citando como exemplo o ambiente, os bens de valor artístico, cultural e histórico, os programas de computador, a personalidade humana em seus diversos aspectos, o *know-how*, o *software*, isto é, a informação.

Valendo-se da visão de Pietro Perlingieri, Bruno Torquato Zampier Lacerda (2024) explica que a informação cumpre vários requisitos para que possa ser considerada um bem jurídico, tendo em vista que ela tem o potencial de satisfazer a necessidade humana de acesso ao conhecimento – dentre outros interesses possíveis –, além de poder ser objeto de uma relação jurídica, ter caráter patrimonial ou não, e ser sujeita à proteção legal. De modo exemplificativo, o autor cita contratos cujo objeto é a prestação de informações, como um contrato de consultoria empresarial e a cessão de informações constantes de uma base de dados de clientes.

Noutro momento, Zampier (2021) atenta que, com o transcorrer do tempo, os usuários da internet têm constituído sua titularidade digital, que pode deter caráter econômico ou não (patrimônio digital ou personalidade digital), construída a partir das inúmeras informações, manifestações de personalidade e arquivos depositados na rede de computadores. Fala-se então de um acervo digital, cujos componentes são popularmente denominados pela doutrina de “bens digitais” ou “bens tecnodigitais”.

Nesse caminhar, para obter uma visão mais clara dessa nova realidade que permite a existência de bens no mundo cibernético, é preciso revisitar alguns conceitos fundamentais e definir o que são os “bens” para o Direito Civil, bem como trazer à baila algumas das suas classificações mais importantes e pertinentes para o tema em estudo.

Segundo a doutrina, os bens são comumente definidos como o objeto das relações jurídicas, constituindo o centro do interesse dos sujeitos dessas relações. Para Carlos Roberto Gonçalves (2024) a coisa corresponde a tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem; já os bens são espécies do gênero coisa, que interessam ao direito por serem úteis, raros e por conterem valor econômico. Nessa linha, não interessam as coisas que existem em abundância, como o ar atmosférico e a luz solar, já que, a princípio, não são suscetíveis de apropriação pelo homem e nem de precificação.

Sob a ótica de Francisco Amaral (2018) o bem é tudo aquilo que tem valor, entrando no mundo jurídico como objeto de direito, isto é, o bem é jurídico quando se considera útil

para o titular do direito ou de uma situação jurídica subjetiva. Portanto, sendo atribuída utilidade e valoração à coisa, ela se transforma em um bem. Já para Paulo Lôbo, o bem jurídico, de modo amplo, é tudo o que o direito considere relevante para a sua tutela, porém, em sentido estrito explica que “bens são todos os objetos materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídica” (2024a, p. 157); nesse conceito, incluem-se os bens materiais, como uma casa, e bens imateriais, como os direitos patrimoniais do autor.

No entanto, o civilista adverte que, conquanto a doutrina jurídica brasileira aponte como características do bem a economicidade, a utilidade, a suscetibilidade de apropriação e a exterioridade, esses caracteres têm sofrido certa relativização em face das acentuadas transformações nas relações sociais e no meio ambiente. Desse modo, existem “bens econômicos e não econômicos, úteis e não úteis, apropriáveis e não apropriáveis, exteriores e inerentes à pessoa” (Lôbo, 2024a, p. 157).

Por último, convém ressaltar que, na visão de Maria Helena Diniz (2024), os bens devem apresentar três caracteres essenciais:

- (i) a capacidade de satisfazer um interesse econômico;
- (ii) a gestão econômica autônoma, ou seja, a autonomia própria do bem, que permite sua utilização e valoração, como no caso de um objeto corpóreo, cuja autonomia resulta de sua delimitação física no espaço – devendo-se destacar que esse requisito não é absoluto;
- (iii) a subordinação jurídica ao seu titular, que trata do domínio do homem sobre a coisa.

Atentos às metamorfoses sociais, é possível concluir que os bens são objetos da relação jurídica e podem ser tanto materiais quanto imateriais. Quanto às suas características, ainda que possam ser relativizadas, destacam-se a valoração econômica, a utilidade, a escassez – pois não são tão abundantes quanto as coisas – e a possibilidade de apropriação pelo homem.

O Código Civil de 2002 não traz em seu texto um conceito para o vocábulo “bem”, muito embora dedique o seu Livro II ao estudo destes. Na realidade, ao tratar dos bens, o Diploma Civil aborda diferentes classes de bens, dividindo-os entre: bens imóveis e móveis; bens fungíveis e consumíveis; bens divisíveis; bens singulares e coletivos; bens reciprocamente considerados e bens públicos. Assim, para fins deste trabalho, será importante que nos dediquemos à compreensão de algumas dessas classificações, além de outras comumente abordadas pela doutrina.

Com relação à existência física, os bens podem ser classificados como corpóreos ou incorpóreos. Muito embora o Código Civil não trate dessa classificação, essa distinção não é recente, tendo suas origens no direito romano. Assim, considera-se como bens corpóreos aqueles que têm existência física, material e tangível; e incorpóreos os que têm existência ideal ou abstrata, mas com valor econômico, como o direito autoral (Gonçalves, 2024). Para Sílvio de Salvo Venosa (2024b), os bens corpóreos são aqueles que os sentidos humanos podem perceber, como um animal ou um carro, enquanto os bens incorpóreos são os que não têm existência tangível, sendo os direitos das pessoas sobre as coisas.

Na esfera das relações virtuais, é natural concluir que os ativos dispostos nos meios cibernéticos – os chamados bens digitais, como por exemplo a correspondência por e-mail e as criptomoedas – se aproximam muito mais da categoria dos bens incorpóreos, haja vista sua clara intangibilidade física.

Quanto à mobilidade, os bens são divididos em imóveis – aqueles que não podem ser transportados sem a sua perda ou deterioração – e móveis – correspondentes aos que podem ser removidos, por força própria ou estranha, sem perda ou diminuição de sua substância (Venosa, 2024b). Na dicção do Diploma Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” e bens imóveis são “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente” (Brasil, 2002).

Apesar da definição apresentada pelo código civilista, existem bens que são considerados imóveis por determinação legislativa, ou seja, pela lei. É o caso da herança, por exemplo, que enquanto não for partilhada será considerada bem imóvel, conforme se extrai do art. 80, II do CC/2002.

Convém esclarecer que, não obstante essa divisão seja mais comum aos bens corpóreos, atualmente tal classificação se estendeu aos bens incorpóreos, ou melhor dizendo, aos direitos. Assim, serão chamados direitos imobiliários aqueles que recaem sobre bens imóveis – como a servidão, o uso, a habitação e a enfiteuse – e direitos mobiliários os que se referem a bens móveis, sempre seguindo a natureza dos bens gravados. Importante observar que, no caso do usufruto, este direito poderá ser mobiliário ou imobiliário, dependendo do seu objeto (Diniz, 2024).

Outra distinção que merece atenção é a dos bens fungíveis e infungíveis, que está prevista no art. 85 do Código Civil. São definidos como os fungíveis aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade e, por oposição, os infungíveis são os que não admitem essa substituição. Sobre o tema, Carlos Roberto

Gonçalves (2024) explica que a fungibilidade é uma característica própria dos bens móveis, porém, salienta que, em certos negócios, os imóveis também podem ser alcançados pela fungibilidade. A título de exemplo, o autor cita o caso de uma partilha de um loteamento entre sócios, em que cada sócio terá direito a uma certa quantidade de lotes. Assim, enquanto não for lavrada a escritura, os sócios serão credores de coisas fungíveis, pois os lotes são tratados apenas como um conjunto de bens da mesma espécie, qualidade e quantidade; feita a escritura, haverá especificação de quais lotes serão atribuídos a cada sócio, recuperando o seu caráter infungível.

Em sequência, são consumíveis os bens cuja utilização resulta na sua destruição ou extinção, sendo necessário que o efeito do consumo seja imediato. Desse modo, as coisas que se desgastam com o passar do tempo não são consideradas consumíveis (Lôbo, 2024a).

Quanto à sua capacidade de fracionamento, os bens podem ser divisíveis ou indivisíveis. Sendo divisíveis, aqueles que mantêm a sua função, utilidade e valor em caso de fracionamento (art. 87 do CC/2002). Em outras palavras, as partes resultantes da divisão, devem ter as mesmas características da totalidade a qual se vincularam, sendo da mesma natureza, desempenhando a mesma função e mantendo, de modo proporcional, o mesmo valor econômico. Lado outro, os bens indivisíveis “são aqueles cuja divisão implica a alteração da própria substância, ou o sacrifício do valor ou o prejuízo do uso a que se destinam” (Amaral, 2018, p. 443).

Apesar de ser comum o entendimento de que a divisibilidade se destina aos bens corpóreos, considerando a divisão real ou material do bem, Francisco Amaral (2018) clarifica que a divisão também pode ser ideal, intelectual ou jurídica, a qual se aplica tanto às coisas como aos direitos. Assim sendo, tem-se que, para o direito, o essencial é que o fracionamento do bem não implique na sua depreciação econômica, sendo pouco relevante o critério da divisibilidade adotado, físico ou jurídico (Amaral, 2018).

Em seguida, são classificados como singulares os bens que, embora reunidos ou agrupados com outros da mesma natureza, são considerados em sua individualidade (art. 89, CC/2002). Em contrapartida, são bens coletivos a pluralidade dos bens singulares que constituem uma universalidade de fato, ou seja, quando a reunião dessas pluralidades possui uma destinação unitária (Lôbo, 2024a).

Complementarmente, Maria Helena Diniz (2024) assevera que as universalidades podem se apresentar como “universalidade de fato” ou como “universalidade de direito”, sendo que a primeira se refere ao conjunto de bens singulares materiais e homogêneos, ligados pela vontade humana para constituir um fim específico; e segunda diz respeito à

reunião de bens singulares corpóreos heterogêneos ou incorpóreos, que a norma jurídica dá como unidade para que sejam produzidos determinados efeitos. Um exemplo clássico da universalidade de direito é a herança, conforme dispõe o art. 1.791 do Código Civil, a qual se comporta como um todo unitário até que seja efetuada a sua partilha.

Por último, quanto à relação entre si, os bens pertencem a duas classes: principais e acessórios. São coisas principais as que existem por si só, seja de forma concreta ou abstrata, exercendo sua função independente de outra. Por outro lado, o bem acessório é aquele que está condicionado à existência de um principal (Diniz, 2024). De acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes (2019), a importância de estabelecer essa distinção se revela nas seguintes regras: que a coisa acessória segue a coisa principal, e que, quando a coisa acessória se funde à principal, tornando-se parte dela, a pessoa titular de um direito sobre o bem principal, também exercerá esse direito sobre a coisa acessória, pois elas formam um todo indivisível.

Ao buscar exemplos dentro do mundo “não analógico”, é possível mencionar a questão dos jogos eletrônicos e a compra, dentro dos jogos, de itens que permitem alterar a aparência dos personagens ou lhes conceder alguma vantagem competitiva, de sorte que o jogo eletrônico é o bem principal e os itens comprados são acessórios. Para melhor ilustrar, imaginemos um jogo eletrônico que, dentro dele, permite a compra de itens que alterem a aparência do personagem e permitem trazer um toque pessoal de estilo, por exemplo. No mundo dos *games*⁴, os jogadores utilizam o termo “*skins*”⁵ para tratar desses itens que propiciam as modificações estéticas dos personagens. Assim, as *skins* dos jogos eletrônicos seriam o bem acessório, enquanto o jogo eletrônico em si seria o bem principal.

Importante ressaltar que estas não são as únicas classificações possíveis dos bens, existindo algumas outras no Código Civil e na doutrina. Porém, foram destacadas no presente trabalho apenas as mais pertinentes para a compreensão do principal objeto de estudo deste Capítulo: os bens digitais.

Dito isso, caminha-se, a partir de agora, rumo ao estudo das coisas dentro do espaço cibernético, isto é, quando o conteúdo inserido na rede apresenta características de bem. Cumpre mencionar que, apesar de não estar previsto no ordenamento jurídico pátrio, o

⁴ Termo utilizado para se referir a jogos eletrônicos no qual a pessoa que está jogando interage por meio de periféricos que são conectados ao aparelho, entre eles: controles (joysticks), teclados, monitores, entre outros (PRAVALER. Games: tipos e habilidades que você desenvolve com jogos on-line. 2024. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/blog/profissoes/games-tipos-e-habilidades-que-voce-desenvolve-com-jogos-on-line/#o-que-sao-games>. Acesso em: 9 fev. 2025.)

⁵ Termo em inglês cuja tradução literal no português significa “pele”. O termo estrangeiro é utilizado pelos jogadores para se referir às alterações estéticas de seus personagens, a personalização da sua aparência. (SANTOS, Leonardo. O que é skins? Glossário de games. 2024. Disponível em: <https://sempretopgames.com.br/glossario/o-que-e-skins-glossario-de-games/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20skins%3F,itens%20dentro%20de%20um%20jogo>. Acesso em: 9 fev. 2025.)

advento do bem digital tem se tornado cada vez mais popular entre os estudiosos do Direito, especialmente no campo da herança digital.

Conforme relatado ao longo do texto, com a revolução tecnológica e informacional, o fenômeno da virtualização da vida tornou-se algo natural ao cotidiano das pessoas. A transformação da informação em códigos numéricos virou quase um procedimento de praxe, decorrente de uma desesperada necessidade de existir no ambiente virtual. Isso porque, com a democratização da internet, as redes sociais possibilitaram aos internautas o compartilhamento de experiências pessoais, por meio de fotos, vídeos e relatos escritos, surgindo, concomitantemente, a urgência de se afirmar também na realidade virtual. Do *Facebook* ao *Instagram*, há uma verdadeira corrida para ostentar quem tem a vida mais perfeita.

Mas nem tudo se trata de vaidade, ao falar do surgimento do ciberespaço, Pierre Lévy (1999) ensina que os primeiros computadores surgiram no contexto da Segunda Grande Guerra, na Inglaterra e nos Estados Unidos. Assim, a novidade tecnológica era destinada, a princípio, aos militares para a realização de cálculos científicos, sendo que o seu uso civil só se disseminou nos anos 60. Não se pode negar, no entanto, que de lá pra cá a internet proporcionou avanços e experiências extraordinárias, interligando o mundo de ponta a ponta e demonstrando a sua absoluta necessidade.

De volta aos bens digitais, Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro apresentam um conceito bem delineado sobre o tema:

[...] bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (Fachin; Pinheiro, 2018, p. 296).

Na dicção de Moisés Fagundes Lara (2016, p. 22), “os bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes [...]”. Já na concepção de Bruno Zampier (2024, p. 57) os bens digitais seriam “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Nesse toar, pode-se concluir que as informações armazenadas no meio digital são definidas como bens pois tem a capacidade de satisfazer interesses humanos (utilidade), assim como o seu aspecto digital advém da sua codificação em linguagem informática, permitindo o seu acesso e processamento mediante dispositivos eletrônicos, como um computador, *tablet* ou aparelhos celulares. Incluem-se nesse conceito os perfis em redes sociais, textos publicados online, milhas aéreas, criptomoedas, itens comprados em jogos on-line, blogs, websites, e-mails, arquivos digitais como fotos, áudios e vídeos, além de serviços de armazenamento em nuvem, entre outros.

Com a inserção de dados na internet, apareceram preocupações acerca da proteção desse patrimônio. No que tange à sua nomenclatura, os Estados Unidos foram um dos pioneiros, utilizando as expressões *digital assets*⁶ e *digital property*⁷ para se referir aos ativos digitais (Zampier, 2024). No Brasil, por outro lado, o ordenamento jurídico ainda não estabeleceu uma terminologia específica para batizar esses ativos; contudo, não se pode ignorar que a doutrina, de uma forma geral, têm adotado a expressão “bens digitais” para se referir a eles.

A ideia de uma propriedade digital ainda é estranha para a percepção geral. porém, de acordo com Bruno Zampier (2024), assim como ocorre no mundo tangível, o mundo virtual comporta aspectos nitidamente econômicos, de viés patrimonial, e outros ligados aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa maneira, o autor entende como apropriada a estruturação de três categorias: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais-existenciais. Portanto, quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, tratar-se-á de um bem digital patrimonial; todavia, quando a informação inserida na internet for capaz de gerar efeitos extrapatrimoniais – havendo a manifestação dos bens da personalidade dentro do corpo eletrônico – será considerada como um bem tecnodigital existencial (Zampier, 2024).

Por vezes, poderão existir bens que possuam natureza híbrida, ou seja, com características das duas classificações dos ativos digitais, possuindo valor econômico aferível e também exprimindo manifestações personalíssimas do ser, tudo isso de uma só vez. Estes são denominados bens digitais patrimoniais-existenciais.

Outros autores também defendem a estruturação desses bens em patrimoniais, existenciais e híbridos, aqui podemos mencionar Ana Carolina Brochado Teixeira, Carlos

⁶ Em livre tradução: ativos digitais

⁷ Em livre tradução: propriedade digital

Nelson Konder, Livia, Leal, Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteloto Godinho (Burille, 2023).

Assim, quando se fala de perfis em redes sociais, blogs, fotos e arquivos armazenados em nuvens⁸, correios eletrônicos – como o *Gmail*⁹ ou o *Outlook*¹⁰ – trata-se de bens digitais existenciais, pois estes representam manifestações da personalidade do internauta. Doutra ângulo, quando se aborda a contratação de serviços através da internet, moedas virtuais, milhagens aéreas, compra de itens e avatares em jogos virtuais, NFTs (tokens não fungíveis)¹¹, filmes, músicas e livros adquiridos em plataformas digitais, está-se, na verdade, diante de bens digitais de natureza patrimonial.

Já os bens de caráter híbrido, conforme elucida Cíntia Burille (2023), não são exclusivamente patrimoniais e nem existenciais, navegando por uma zona cinzenta e envolvendo questões de cunho econômico e pessoal. Para exemplificar, a autora menciona os perfis de influenciadores digitais nas redes sociais. Os influenciadores digitais são criadores de conteúdo para internet, com o intuito de atrair um público que se identifique com o seu conteúdo e estilo de vida, para então exercer sobre ele poder de influência, seja nas suas decisões de compra ou nos comportamentos¹². Assim, os criadores de conteúdo exploram economicamente os seus perfis através do compartilhamento de publicidades de produtos e marcas contratantes dos seus serviços, influenciando os seus seguidores a adquirirem tais produtos. Por outro lado, podem utilizar as suas contas para o envio de mensagens privadas a outros usuários, sendo evidente o caráter existencial dessas interações.

Tratando deste exemplo especificamente, Burille explica que as contas digitais em redes sociais podem se inserir em qualquer uma das classificações dos bens aqui tratados. Isto é, podem ser unicamente patrimoniais ou existenciais, assim como podem ter função dúplice. Observe-se:

No caso das contas digitais em redes sociais, há que se referir que podem estar enquadradas em qualquer uma dessas categorias dos bens digitais: patrimoniais,

⁸ “O armazenamento em nuvem é um serviço que permite armazenar dados ao transferi-los pela Internet ou por outra rede a um sistema de armazenamento externo mantido por terceiros” (MICROSOFT AZURE. O que é armazenamento em nuvem?. 2025. Disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/resources/cloud-computing-dictionary/what-is-cloud-storage>. Acesso em: 14 mar. 2025)

⁹ Serviço de e-mail gratuito do Google

¹⁰ Serviço de e-mail e calendário pessoal da Microsoft

¹¹ “O NFT é um ativo criado para representar a identidade de um item exclusivo, seja ele real ou virtual, e atestar a posse desse determinado bem” (MEIO E MENSAGEM. O que é NFT: como funciona, usos e exemplos. 2020. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/proxima/pxx-noticias/o-que-e-nft>. Acesso em: 14 mar. 2025)

¹² Disponível em: <https://ninho.digital/influenciador-digital-como-funciona-essa-nova-profissao/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

existenciais e híbridos. Será uma conta digital de natureza patrimonial aquela que, por exemplo, estiver diretamente ligada a uma pessoa jurídica. Uma marca que utiliza das redes sociais para divulgação de seus produtos e/ou serviços cria uma conta que não possui caráter existencial, visto que está atrelada à empresa, e não a uma pessoa física. Já um perfil de rede social de uma pessoa física, que não tenha qualquer proveito econômico de sua conta, estará enquadrado como um bem digital existencial, haja vista a natureza personalíssima do conteúdo ali produzido. A terceira hipótese são as contas digitais de natureza híbrida, em que há um misto de economicidade e existencialidade. É o caso, por exemplo, dos influenciadores digitais, que, além produzirem conteúdos ligados à personalidade, também auferem retorno financeiro com as publicidades que veiculam em sua página. (Burille, 2023, p. 136)

Outra situação de caráter dúplice são as hipóteses cujo acesso a dados privados de terceiros no ambiente virtual pressupõe o pagamento de um valor. Para melhor ilustrar, cite-se o caso de um site de relacionamento, cuja inscrição é gratuita, porém com diversas modalidades exclusivas e pagas, que permitem a facilitação do acesso aos dados de outra pessoa, com quem se pretende buscar um relacionamento. Nesse caso, a contrapartida financeira – assinatura do plano exclusivo – concede a obtenção de dados pessoais de outras pessoas, informações depositadas pelos usuários no meio virtual (Teixeira; Konder, 2021). Assim, fica clara a existência do caráter dúplice do bem, considerando o viés existencial dos dados pessoais e o viés patrimonial da assinatura exclusiva.

Nesse contexto, ao tratar do tema, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021) atentam para os riscos dos atos de disposição de atributos da própria personalidade, tendo em vista que eventuais desvios podem importar na mercantilização ou instrumentalização da pessoa humana. Para os estudiosos, essas situações jurídicas dúplices merecem especial atenção, reforçando o papel essencial do intérprete do direito para evitar a mercantilização da pessoa humana, isto é, que o exercício dessa autonomia negocial sobre bens da personalidade não se transforme em algo puramente comercial, colocando em xeque a dignidade da pessoa.

Acerca dos bens digitais patrimoniais, é preciso esclarecer que, sendo esses bens integrantes do patrimônio digital do indivíduo, o direito de propriedade deve alcançar a sua natureza incorpórea e, por essa razão, devem gozar das mesmas faculdades jurídicas aplicáveis à propriedade nos seus moldes tradicionais, previstas no art. 1.228 do Código Civil. Assim, além do uso e do gozo, o proprietário do bem digital deve ter garantido o direito de dispor da sua propriedade, seja onerosamente – mediante contrato de compra e venda cujo objeto seja o ativo tecnodigital – seja gratuitamente – através de doação –, bem como deve ter o direito reivindicá-la (Zampier, 2024).

Nesse passo, abordando a faculdade de reivindicar o bem, Bruno Zampier (2024) ilustra a questão com o exemplo de uma invasão *hacker*¹³ a um arquivo pertencente a outrem, impedindo o exercício das faculdades da propriedade pelo seu titular. Violado o direito subjetivo do proprietário, surge para o titular do bem a pretensão da sua retomada. Assim, seria possível ao proprietário lesado reivindicar a sua posse.

Dito isso, afirmando ser possível o exercício do direito de propriedade, surgem questionamentos acerca da sua posse. Afinal, podem os bens incorpóreos serem objeto de posse?

Pois bem. De acordo com Venosa (2024c, p. 24) “a posse é o fato que permite e possibilita o exercício do direito de propriedade”, de modo que quem não tem a posse não pode utilizar a coisa. Todavia, o jurista também ensina que a posse trata do estado de aparência juridicamente relevante; assim, aquele que aparenta ser o proprietário de uma coisa recebe a proteção do direito para continuar a exercer aquela posse.

À luz da teoria subjetiva da posse de Friedrich von Savigny, a posse se estrutura sobre dois princípios basilares: o *corpus*, traduzido no exercício do poder físico sobre a coisa, e o *animus domini*, caracterizado pela intenção de exercer o direito de propriedade como se dono fosse (Rizzardo, 2021). Em oposição a esse entendimento, para Rudolf von Ihering, inventor da teoria objetiva da posse, o elemento subjetivo *animus* era dispensável, sustentando que o *corpus* (poder físico sobre a coisa e o interesse de explorá-la economicamente) era suficiente para definir a posse (Idem). Sendo a teoria de Ihering adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se extrai do art. 1.196 do CC/2002.

Questiona-se, no entanto, se a posse está rigorosamente atrelada ao domínio físico da coisa ou se o seu exercício também é possível sobre bens imateriais, cuja existência não é tangível. Segundo Roberta Mauro Medina Maia (2023), a teoria de Ihering não impõe ao proprietário que ele se mantenha fisicamente atrelado à coisa, bastando demonstrar, no caso de violação dos direitos do titular, ser capaz de exploração do conteúdo econômico do bem para que se comprove a sua posse.

Portanto, para Maia (2023), o exercício de poderes inerentes à posse não está limitado aos bens corpóreos, uma vez que se uma pessoa demonstrar exercer poderes de uso, gozo e disposição sobre determinada coisa, será considerada possuidora.

¹³ A invasão hacker é o “ato de comprometer dispositivos e redes digitais por meio de acesso não autorizado a uma conta ou sistema de computador. O hacking nem sempre é um ato mal-intencionado, mas é mais associado a atividades ilegais e furto de dados por criminosos cibernéticos” (FORTINET. **O que é hacking?:** Tipos de invasão hacker. 2025. Disponível em: <https://www.fortinet.com/br/resources/cyberglossary/what-is-hacking>. Acesso em: 14 mar. 2025)

Sobre a problemática, Caio Mário da Silva Pereira acrescenta:

Não encontra a posse, na linguagem legal, limitação às coisas corpóreas. Seu objeto, portanto, pode consistir em qualquer bem. Os exegetas, reportando-se ao disposto no art. 485 do Código Civil de 1916 (que corresponde ao art. 1.196 do Código Civil de 2002), viam nas palavras com que o legislador conceituou o possuidor – aquele que exerce um dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade – uma franca alusão a que **abrange também os direitos**, uma vez que o vocábulo “propriedade” é usado em relação às coisas incorpóreas, enquanto a palavra “domínio” é mais precisa na menção das *corporales res*. O Código Civil de 2002 aboliu a expressão “ao domínio”, que há muito já se reputava ociosa, adotando redação mais concisa, sem, contudo, expungir do espectro objetivo da posse qualquer espécie de bem. Em pura doutrina, igualmente, **não há empecilho a que a noção de posse abrace tanto as coisas como os direitos**, tanto os móveis quanto os imóveis, quer a coisa na sua integridade, quer uma parte dela. O Direito Romano, que a princípio limitava a proteção possessória às coisas corpóreas, veio mais tarde a estendê-la aos direitos reais (Pereira, 2024b, p. 14, grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a posse não se prende ao exercício do poder físico sobre a coisa, é plausível que o enquadramento de bens incorpóreos como passíveis de posse, assim como é possível que o possuidor se proteja de eventuais agressões à posse, valendo-se das proteções possessórias legais, seja mediante intervenção do Judiciário, seja por meio da autotutela da posse (Zampier, 2024).

Isso posto, considerando tais características (a propriedade digital e o seu evidente valor econômico), é certo dizer que tais bens podem ser transmitidos a terceiros, inclusive por ocasião da morte. Conforme foi enfatizado no tópico anterior, vigora no ordenamento pátrio a regra da transmissibilidade para relações jurídicas dotadas de valor econômico. Sendo assim, considerando que os bens digitais patrimoniais gozam das mesmas faculdades jurídicas aplicáveis à propriedade, também poderão ser transferidos a outras pessoas, seja mediante cessão, seja por doação ou por ocasião da transmissão hereditária, sendo este o escopo da herança digital.

Everilda Brandão Guilhermino (2021), professora e doutora em Direito Civil, também corrobora esse entendimento. Para a especialista, os bens digitais de valor econômico são totalmente sucessíveis, contanto que sejam da titularidade do falecido, isto é, que se tenha feito um download do bem e não apenas contratado o direito de acesso em um acervo de plataforma, como na plataforma de streaming de séries e filmes Netflix.

Todavia, no que tange os bens digitais existenciais, embora sejam dotados de valor afetivo, pois contêm informações particulares de seus titulares, não possuem valoração financeira e, portanto, alguns doutrinadores defendem que eles não podem ser concebidos como patrimônio. Não há de se esquecer que as manifestações da intimidade e da vida privada dos indivíduos são constitucionalmente protegidas, conforme se extrai do art. 5º, inc. X da

CF/88. Desse modo, a sua possível transmissão poderia implicar na violação do direito fundamental da privacidade e, inclusive, gerar para o titular do direito uma compensação pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, em obediência às normas do direito civil brasileiro, os bens digitais existenciais seriam, em tese, intransmissíveis, pois apenas as coisas economicamente apreciáveis integram o patrimônio sucessível. Além disso, são invioláveis, pois tratam de bens da personalidade, cuja tutela é assegurada não apenas pela legislação ordinária, mas também pela Magna Carta.

Ao abordar a transmissão hereditária dos ativos não patrimoniais, tratando em específico dos perfis nas plataformas digitais que se referem somente à conteúdos privados, Paulo Lôbo (2024b) ressalta que eles não devem ser devassados, visto que há interesse na tutela da privacidade da pessoa falecida, a qual se opera mesmo em face dos familiares. Portanto, o acervo digital cujas dimensões sejam extrapatrimoniais “está protegido pela garantia de privacidade do titular e não pode ser transmitido, nem ser alterado ou disponibilizado pelos sucessores” (Lôbo, 2024b, p. 39).

Guilhermino (2021) também sustenta esse posicionamento. Para a professora, dados pessoais digitais, como conversas privadas em salas virtuais ou contas de e-mails, constituem bens inacessíveis aos herdeiros, que devem resguardar o direito de privacidade do *de cujus*.

Em sentido contrário, Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon (2021) defendem que os bens digitais existenciais, assim como os de caráter patrimonial, devem ser transmitidos automaticamente aos sucessores do titular da herança digital, uma vez que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da *saisine*, que se opera pela sucessão plena e universal do patrimônio da pessoa falecida, desde o momento do óbito.

A discussão torna-se mais espinhosa ainda quando são considerados os bens digitais patrimoniais-existenciais, pois também tratam de informações pessoais de seus titulares, protegidas pelo direito fundamental à privacidade; todavia, por serem dotados de valor econômico apreciável, poderiam, em tese, ser transmitidos. Com isso, finaliza-se o presente tópico com a seguinte indagação, a qual será abordada na seção que se segue: os bens digitais existenciais e os bens digitais de natureza híbrida são transmissíveis aos herdeiros com a abertura da sucessão? Quais as implicações da sua sucessão?

3.3 A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS POR FORÇA DA HERANÇA

A esta altura da exposição, é natural reconhecer que a vida no mundo digital é permeada por diversas situações jurídicas de caráter patrimonial e extrapatrimonial, as quais

persistem mesmo após o falecimento de seu titular. Deste ponto em diante, surgem diversos questionamentos envolvendo a transmissão hereditária dos bens tecnodigitais; no entanto, à míngua de arcabouço legal que responda a essas questões, intensifica-se no cenário jurídico brasileiro um perigoso quadro de insegurança jurídica. Resta patente, portanto, a necessidade de tratar das complexidades que envolvem a herança digital.

Conforme delineado na seção 3.1 deste trabalho, a herança é definida como o patrimônio da pessoa falecida, o qual se constitui do complexo de relações jurídicas, ativas ou passivas, deixadas pelo *de cujus*, compreendendo todos os direitos que não se extinguem com a morte. A herança digital, porém, se distingue por tratar da sucessão hereditária do patrimônio constituído em domínios digitais, mediante a inserção de informações na rede de computadores, as quais podem ser dotadas de valor apreciável economicamente ou não.

Para Gustavo Santos Gomes Pereira (2020), a herança digital pode ser compreendida como a mesma herança tradicionalmente conceituada pelo nosso Diploma Civil, com diferença apenas em relação ao seu objeto mais específico: o patrimônio digital do morto. Nesse conceito, o autor insere arquivos de fotos, músicas, vídeos e livros que estejam armazenados em um dispositivo eletrônico ou em serviços de nuvem; bem como contas e páginas na internet, a exemplo dos perfis em redes sociais. O arquivado Projeto de Lei 4.847 de 2012 também traz contornos para o tema, estipulando como herança digital o conteúdo intangível do falecido, englobando tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual.

Nesse contexto, conforme foi sublinhado em linhas anteriores, as questões afetas à herança digital se tornam mais complexas quando se considera a existência de bens de caráter existencial e de caráter dúplice, sendo dotadas de valor econômico e manifestações personalíssimas de uma só vez. Isso porque, pairam ao redor do tema discussões acerca da sucessão ou da extinção dos direitos da personalidade com a morte do seu titular. Indaga-se, primeiro, se os direitos relativos à personalidade se extinguem com a morte?

Ao voltar o olhar para o Capítulo II deste trabalho, concluiu-se que, em conformidade com a dicção de legislação civil, os atributos da personalidade deixam de existir com a morte da pessoa natural, não obstante a proteção destes possa se dilatar para além do falecimento do seu titular (arts. 6º e 12 do Código Civil). Sendo assim, vê-se que o ordenamento pátrio assegura a proteção dessa classe de direitos mesmo após o término da personalidade do indivíduo, concedendo, inclusive, legitimidade aos familiares do morto para defender a honra, a imagem e, de modo geral, a sua dignidade.

Abordando a temática, Aline Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021) apontam que a personalidade, sendo reconhecida como a capacidade para titularizar direitos e contrair obrigações, se extingue com o falecimento; porém, os direitos da personalidade se projetam após o óbito do titular. Dessa maneira, a morte da pessoa não a conduziria “ao limbo jurídico, ao vazio normativo, retirando-lhe qualquer relevância e negando-lhe qualquer tipo de respeito ou tutela” (Terra; Oliva; Medon, 2021, p. 57), pois haveria proteção jurídica às suas reverberações. Nessa mesma linha, Zampier corrobora:

A morte faz cessar a própria essência da pessoa, extinguindo-se assim a possibilidade de esta vir a titularizar relações jurídicas, ou seja, colocando fim à sua personalidade civil. Entretanto, os direitos da personalidade de um sujeito irão repercutir para além de sua vida, especialmente quanto a possíveis agressões cometidas por terceiros. (Zampier, 2024, p. 124)

Diante disso, entendendo-se que os direitos da personalidade repercutem mesmo após a morte de seu titular, e, portanto, que os bens digitais que tratam das manifestações existenciais de seus titulares não necessariamente se extinguem com o término da personalidade civil, chega-se ao ponto nevrálgico da discussão: Aberta a sucessão, quais bens digitais se transmitem automaticamente com a morte?

Frise-se que a transmissão hereditária, em seus moldes tradicionais, engloba o conjunto de bens, direitos e obrigações, que detenham valor econômico, os quais são transmitidos automaticamente no exato momento do falecimento. Com isso em mente, os bens existentes na esfera jurídica do titular serão transmitidos incontinentemente aos sucessores, sejam eles legítimos ou testamentários, e sem a necessidade de fase de liquidação do passivo. A mudança da titularidade é imediata, trata-se do *droit de saisine* (Zampier, 2024). Contudo, ante o caráter personalíssimo ou híbrido dos bens digitais, controverte-se se estes também acompanham a lógica sucessória da plena transmissão.

Para dirimir a dúvida, duas principais correntes doutrinárias no Brasil se aprofundaram no exame da questão. À luz dos ensinamentos de Cíntia Burille (2023), a primeira corrente sustenta a regra da transmissão hereditária dos bens digitais de viés patrimonial e a intransmissibilidade daqueles que tenham conteúdo existencial; por outro lado, a segunda corrente defende a sucessão plena, irrestrita e universal dos bens digitais. Na visão de Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon (2021), a doutrina se subdivide entre os defensores da intransmissibilidade e os defensores da transmissibilidade plena.

Neste ponto, cumpre advertir que, no entendimento destes estudiosos, a expressão mais adequada para se referir à doutrina da intransmissibilidade seria “transmissibilidade

parcial” ou “herdabilidade parcial”, já que, como será melhor esclarecido adiante, o que se sustenta não é a total intransmissibilidade dos bens digitais, mas apenas daqueles que podem vir a violar direitos da personalidade (Terra; Oliva; Medon, 2021).

Assim, filiam-se à corrente da intransmissibilidade – ou transmissibilidade parcial – autores como Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, Bruno Torquato Zampier Lacerda, Cíntia Burille, Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida, Livia Teixeira Leal, Maici Barboza dos Santos, Rolf Madaleno, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteloto Godinho, Flávio Tartuce e outros. Lado outro, defendem a corrente da transmissibilidade plena: Karina Fritz e Laura Mendes, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (Burille, 2023).

Isso posto, passemos ao estudo das duas correntes.

O entendimento doutrinário majoritário se fundamenta na ideia de que apenas os bens com conteúdo econômico se transmitem automaticamente aos herdeiros do titular, enquanto os bens digitais com função existencial não poderiam se transmitir de imediato. De acordo com Teixeira e Konder (2024, p.6) “[...] os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que se convencionou chamar herança digital”. Contudo, quando se trata dos dados pessoais, argumentam que o ato de disposição de tais dados só é possível em decorrente da autonomia existencial, mediante a clara manifestação do consentimento.

Para os juristas, a intangibilidade absoluta dos direitos da personalidade por ato de vontade, prevista no art. 11 do CC/2002, é mitigada cotidianamente na realidade social, sendo que, em verdade, apenas seria vedada a sua renúncia definitiva. Nesse diapasão, ao tratar da hereditariedade dos bens digitais, Teixeira e Konder (2024) defendem que o melhor caminho estaria em reconhecer a relativização da tutela da personalidade por ato de vontade, formalizado o consentimento, sendo que essa relativização deve decorrer da liberdade de autodeterminação pessoal, e não de propósitos patrimoniais, evitando, assim, a mercantilização da dignidade humana.

Nesse caminhar, ao interpretar a posição de Livia Teixeira Leal acerca dos bens híbridos, Cíntia Burille (2023) pontua que, de acordo com a autora, embora alguns direitos sejam personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, as situações existenciais poderão integrar a herança quando manifestarem natureza híbrida, isto é, patrimonialidade. Desse modo, entendendo que não há óbice para a transmissão automática do conteúdo econômico aos sucessores, deveria ser vedado somente o acesso ao conteúdo pessoal ou que envolva direitos

de terceiros. Ou seja, seria possível usufruir da apreciabilidade econômica do bem, sem acessar o seu viés existencial.

Rolf Madaleno também se filia a esta linha de pensamento; porém, nos seguintes termos. Para Madaleno (2020) os bens digitais isentos de valor econômico muito mais representam a extensão da privacidade do morto, como por exemplo o *WhatsApp*, *Facebook*, *Telegram* e congêneres, e, portanto, são, via de regra, bens imateriais intransmissíveis, admitindo a transmissão apenas se o *de cujus* a autorizasse em vida, por testamento ou por outra forma inequívoca. No entendimento do autor, deve prevalecer o resguardo da personalidade do morto, isto é, a tutela da sua privacidade, eis que “a vontade dos sucessores pode colidir com aquela que seria a vontade do falecido” (2020, p. 34).

Com efeito, conclui-se que a transmissão causa mortis de bens existenciais aos herdeiros não é indisponível, sendo permitida caso o autor da herança, ainda em vida, autorizasse a sucessão mediante testamento ou outro meio válido e indubitável para expressar a sua última vontade.

Cumprido destacar, porém, que, dentre os defensores da hereditariedade parcial, há quem acredite que o consentimento deixado em vida pelo titular não é suficiente para autorizar a transmissão hereditária dos ativos digitais existenciais e híbridos, sendo necessário mais um requisito: que esse consentimento não viole direito de terceiros. Nesse sentido, a exigência do consentimento não significa atribuir a tais situações absoluta disponibilidade, pois não se poderia admitir que a transmissão de tais bens gere prejuízos à personalidade de sujeitos externos (Burille, 2023).

Destarte, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2021), ao tratar da corrente majoritária então discutida, salientam que:

[...] ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade do falecido e de todos os terceiros entrelaçados pelos conteúdos, de tal modo que nem mesmo o autor da herança poderia optar pela destinação de seus ativos para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de *Whatsapp*, e-mails e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct messages do *Facebook* e do *Instagram* (Honorato; Leal, 2021, p. 144)

Portanto, mesmo que o autor da herança opte por sujeitar os bens digitais existenciais à sucessão para seus herdeiros, ele estaria restringido aos limites dos direitos de personalidade de outras pessoas, isto é, terceiros interlocutores com quem o titular da herança estabeleceu um diálogo, por exemplo.

Dito isso, Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon (2021) concluem que, para essa corrente, existem três principais fundamentos para negar a transmissibilidade, senão: (i) a proteção da privacidade e da intimidade, tanto do falecido, como de terceiros com que ele tenha se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre os herdeiros e o falecido, tendo em vista que, a título exemplificativo, os sucessores podem a vir demonstrar interesses puramente econômicos em comercializar os aspectos da vida privada do finado, como através de publicações e biografias póstumas ou pela manutenção da atividade do perfil do morto, havendo uma exploração indevida da imagem do falecido; (iii) a violação à tutela dos dados pessoais e do sigilo das comunicações, pois haveria uma quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das suas conversas, eis que a existência de senha para acessar os perfis nas redes sociais pressupõe uma expectativa de sigilo.

Ainda no tocante ao tema, é digna de nota a sabedoria de Vitor Almeida e Heloisa Helena (2021) no que tange a destinação do acervo digital. Nesse entendimento, a heterogeneidade do conteúdo da propriedade digital torna desafiadora a sua destinação *post mortem*. Isso porque, a vida no espaço virtual “é plena de situações jurídicas extrapatrimoniais que permanecem ativas após a morte biológica de seu titular”, sendo que cada uma delas “deve ser examinada de per si, para que se verifique o merecimento de tutela, mesmo morto seu titular” (Barboza; Almeida, 2021, p. 13). Num sentido equivalente, Flávio Tartuce (2018) enfatiza a necessidade de se diferenciarem os conteúdos dos ativos digitais que envolvem a tutela da privacidade daqueles que não o fazem, a fim de se possibilitar um caminho possível de atribuição da herança digital.

Feitas essas considerações, tendo em mente o entendimento doutrinário majoritário acerca da transmissão, retorna-se, de certa forma, à regra geral da hereditariedade dos bens disposta no Código Civil. Dessa maneira, tem-se que o bem digital patrimonial se transmite sem mais delongas – isto é, automaticamente, após aberta a sucessão –, enquanto no caso dos bens digitais existenciais e existenciais-patrimoniais não se adota a lógica da transmissão automática, apenas mediante manifestação do falecido autorizando a sucessão e caso não violem direitos de terceiros, eis que a transmissão automática dessas situações implica na violação de direitos fundamentais, bem como foge aos limites do conteúdo da herança ante seu caráter extrapatrimonial.

Proceder-se-á, neste momento, ao estudo da doutrina minoritária.

A corrente que defende a transmissibilidade plena da herança digital tem como seus defensores Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon. Segundo esse posicionamento, todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a

herança, exceto se houver alguma disposição expressa do titular em sentido contrário (Terra; Oliva; Medon, 2021). Tal entendimento adota a lógica oposta à da corrente anterior, uma vez que advoga a favor da total e automática transmissão dos bens digitais, patrimoniais ou não, e passou a ganhar força após o julgamento do *leading case*¹⁴ alemão pelo *Bundesgerichtshof* (BGH) no ano de 2018, que é o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, constituindo a mais alta corte do país (Burille, 2023).

O caso em questão é considerado emblemático quando se trata da destinação de bens digitais, pois foi o ponto de partida para muitas questões que circundam o tema. No *leading case*, os pais de uma adolescente alemã de 15 anos, que veio a óbito em 2012 após ser atingida por um metrô em uma das estações de Berlim, ajuizaram demanda em face do *Facebook* pleiteando o acesso ao perfil da filha na rede social, a fim de que se pudesse investigar as circunstâncias da fatalidade (Adolfo; Klein, 2021).

Na hipótese, o *Facebook*, após seis dias do falecimento da jovem, transformou a sua conta em um memorial, depois de receber a informação do óbito da garota por um terceiro, de modo que o conteúdo compartilhado em vida pela menina permaneceu visível em seu perfil, porém, o acesso à comunicação privada realizada na conta ficou impedida (Idem).

Cumprе esclarecer neste momento, que a plataforma de comunicação *Facebook*, oferece duas alternativas quando da morte de um dos seus usuários: a transformação do perfil em memorial, cujo gerenciamento ficará sob a responsabilidade de um contato herdeiro escolhido pelo próprio titular da conta em vida; ou a exclusão permanente do perfil na rede social. Na primeira opção, a expressão “Em memória” será exibida ao lado do nome da pessoa finada em seu perfil, sendo que o conteúdo postado em vida ficará visível para o público com o qual foi compartilhado e, a depender das configurações de privacidade desses perfis, os amigos e familiares poderão se reunir para compartilhar lembranças na linha do tempo da ente querido que partiu. De todo modo, não será possível acessar uma conta transformada em memorial¹⁵

O contato herdeiro será uma pessoa escolhida pelo dono do perfil para cuidar da sua conta digital caso ele seja transformado em memorial. Esse contato especial poderá aceitar pedidos de amizade em nome do perfil transformado em memorial, além de alterar a foto do

¹⁴ Termo jurídico utilizado para se referir a uma decisão paradigmática, que estabelece precedentes para o julgamento de casos semelhantes posteriores

¹⁵ Disponível em: https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf_share. Acesso em: 9 fev. 2025.

perfil e a foto da capa. Todavia, caso o perfil transformado não tenha escolhido um contato herdeiro, ele não poderá ser alterado.¹⁶

Na primeira instância, a Justiça Alemã concedeu aos pais amplo acesso à conta do *Facebook* da filha, argumentando que a transmissibilidade da herança digital é automática com a morte do titular. Em grau recursal, o Tribunal reformou a decisão, dando provimento ao pedido da plataforma de comunicação digital, fundamentando-se na ideia de que o acesso ao conteúdo digital violaria o direito de privacidade do titular da herança e de seus interlocutores. Por fim, ao alcançar a última instância, o *Bundesgerichtshof*, na ausência de legislação específica e com base no princípio da sucessão universal, reconheceu a transmissibilidade da herança digital da jovem aos seus pais, sem que isso implicasse na violação da sua privacidade (Adolfo; Klein, 2021).

Trata-se, portanto, da consagração do princípio da *saisine*, introduzido no direito brasileiro pela doutrina germânica, conforme foi explicado em linhas anteriores. Inclusive, ao afastar o argumento de que a transmissão importaria na ofensa ao direito de personalidade *post mortem* do autor, a Corte Alemã fez um paralelo entre os documentos em papel e os dados armazenados em rede. Acerca disso, Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Júlia Schroeder Bald Klein dissertam:

Conforme o BGH, o sigilo das comunicações no Facebook é assegurado somente para impedir que pessoas estranhas tenham acesso ao conteúdo do perfil. Para os magistrados, os herdeiros, por força legal do seu direito sucessório, não podem ser enquadrados como desconhecidos na relação jurídica. Nessa conjuntura, assemelharam o armazenamento de dados em plataforma digital aos documentos em papel, os quais, embora guardados em gavetas fechadas, podem ter sua confidencialidade rompida a qualquer momento (Adolfo, Klein; 2021, p. 190)

Os apoiadores da doutrina da transmissibilidade plena também levantam este argumento. Para eles, não há lógica em permitir a transmissão de informações em papel, cujo conteúdo pode ter caráter confidencial, e vedar a transmissão daquelas armazenadas no ambiente virtual. Nesse sentido, entende-se que não é a forma de armazenamento do bem que deve justificar sua proteção, mas a sua natureza existencial (Terra; Oliva; Medon, 2021).

Na dicção de Karina Nunes Fritz:

[...] as cartas mais íntimas e sigilosas do morto, ainda quando guardadas em baú ou cofre lacrado, são transmitidas aos sucessores sem que se alegue ofensa ao sigilo das comunicações. Seria, então, incoerente sustentar a quebra do sigilo das comunicações nas “cartas digitais”, armazenadas no servidor de plataformas digitais, mas não nas “cartas de papel”, guardadas em baú lacrado, vez que o grau de confidencialidade e existencialidade das informações é o mesmo. Isso mostra que o

¹⁶ Idem.

sigilo das comunicações não é violado com a sucessão universal, tratem-se de comunicações analógicas ou digitais (Fritz, 2021, p. 231-232)

Ademais, para Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon (2021), não se deve pressupor a existência da expectativa de privacidade pelo finado, de modo que se vedaria o acesso dos herdeiros legítimos à sua propriedade digital. O que se defende é que a vontade do falecido deve ser respeitada; assim, não havendo determinação do *de cuius*, não se pode tomar como certo que este tinha expectativa de que o acervo de bens digitais fosse excluído.

Os estudiosos ainda acrescentam que “na dúvida, deve se franquear a permissão porque, repita-se, continuando os herdeiros as relações jurídicas do *de cuius*, assumem sua posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os quais a preservação da privacidade de terceiros” (Terra; Oliva; Medon, 2021, p. 66). A mesma lógica aplica-se no caminho inverso, ou seja, aos terceiros não cabe a expectativa de que os herdeiros não teriam acesso a dado conteúdo no caso de silêncio do morto (Ibidem).

Nesse passo, considerando que na sucessão hereditária direitos e obrigações podem ser herdados, em havendo a transmissão dos bens digitais existenciais e existenciais-patrimoniais, os herdeiros assumiriam também o dever de preservar a privacidade dos terceiros interlocutores do falecido, assim como o morto, quando estava em vida, estava sujeito ao mesmo dever.

Outra questão que entra em debate entre os autores defensores da transmissibilidade plena é a destinação dada aos perfis dos usuários pelas redes sociais, plataformas digitais de interação e comunicação. Como foi dito anteriormente, o *Facebook* prevê apenas duas alternativas de destinação do perfil dos seus usuários: a transformação do perfil em memorial e a exclusão permanente da conta, com todas as fotos, vídeos, mensagens e informações inseridas no perfil.¹⁷

O *Instagram*, que é uma das maiores redes sociais existentes na atualidade, segue um caminho muito parecido. A plataforma digital permite que a conta do usuário falecido seja transformada em um memorial, mediante prova do falecimento do dono do perfil, bem como autoriza que a conta seja removida da rede social, sendo que esta última alternativa deve ser solicitada por familiares próximos, que deverão provar o grau de parentesco com o ente querido. De modo diverso do *Facebook*, não há a possibilidade de designação de um contato herdeiro.¹⁸ Em ambas as situações, as citadas redes sociais não admitem a divulgação das

¹⁷ Disponível em: https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf_share. Acesso em: 9 fev. 2025.

¹⁸ Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=uf_share. Acesso em: 9 fev. 2025.

informações relativas ao login da conta transformada em memorial, assim como não permitem a entrada de outra pessoa no perfil.

Já no *Tiktok*, a dinâmica não ocorre da mesma maneira. A plataforma de vídeos curtos é um grande sucesso entre os públicos de todas as idades; todavia, diferentemente das redes sociais mencionadas alhures, não oferece a opção de transformar o perfil do ente querido em um memorial e nem mesmo permite que um membro da família solicite a exclusão da conta. Na prática, o que acontece é que apenas o criador do perfil ou uma pessoa com a senha para o acesso na conta podem solicitar a sua remoção.¹⁹

Considerando estes fatos, Cíntia Burille esclarece que, para os defensores da transmissão plena, “há abusividade nos termos de uso de provedores que impedem o titular dos dados de escolher o destino de seus bens digitais por ocasião da sua morte” (2023, p. 2024). As plataformas de interação virtual restringem a autodeterminação de seus usuários e ofendem a autonomia privada quando decidem sobre a destinação de contas digitais que pertencem a outras pessoas, o que, segundo este entendimento doutrinário, é inadmissível.

Dessa maneira, segundo esse entendimento doutrinário, a solução para o imbróglio seria privilegiar a autodeterminação do autor da herança, conferindo-lhe a autoridade para decidir acerca do destino da sua herança digital. Nesse passo, conclui-se dizendo que a referida corrente doutrinária se encontra com o posicionamento majoritário ao entender pela hereditariedade dos bens digitais de conteúdo patrimonial, porém diverge diametralmente ao defender a absoluta sucessão dos bens existenciais.

¹⁹ Disponível em: <https://legapass.com/en/manage-account-tiktok-defunt/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

4 DOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A TRANSMISSÃO DE PERFIS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O presente capítulo se propõe à análise das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição pelos tribunais brasileiros, em processos ajuizados entre 2019 e março de 2024, selecionados com base em seu conteúdo, que tratam da transmissão da herança digital em plataformas de comunicação e de armazenamento de dados digitais, com o intuito de responder à questão central deste trabalho monográfico: Quais são os principais obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro quando da resolução de conflitos sucessórios envolvendo a transmissão de perfis nas plataformas digitais?

Para tanto, partir-se-á ao exame dos julgados indicados a seguir, para, com base neles, identificarmos os principais desafios mencionados pelos magistrados, quando da apreciação dos casos concretos. Uma vez identificados, o capítulo em comento seguirá ao estudo dos entraves mais recorrentes, em paralelo com a análise de levantamentos bibliográficos sobre a temática, com o fito de investigar as repercussões e implicações ocasionados pelas controvérsias da herança digital.

Nesta ocasião, vale salientar que a escolha dos julgados em análise limitou-se ao exame de decisões proferidas entre os anos 2019 e 2024, com vistas à cobertura do período imediatamente anterior ao irrompimento da pandemia do Covid-19, assim como o período posterior à pandemia, na qual houve, certamente, um salto tecnológico que impactou a vida social como um todo.

4.1 DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS QUE TRATAM DA HERANÇA DIGITAL

Nos subtópicos que se seguem, proceder-se-á à análise individualizada dos julgados selecionados, adotando-se, para tanto, a ordem cronológica do ajuizamento das respectivas ações, de modo a permitir uma compreensão estruturada do desenvolvimento jurisprudencial sobre o tema.

Serão examinadas, sucessivamente, as seguintes decisões: Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP); Apelação Cível nº 5001924-62.2020.8.21.0013, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS); Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000, do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB);

Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP); e Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Dito isso, passa-se ao exame.

4.1.1 Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.010 TJSP

O primeiro julgado em análise é a Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.010²⁰. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em março de 2021, decidiu pelo não provimento do recurso de apelação apresentado pela parte autora. No caso, a apelante argumentou que, após o falecimento de sua filha, passou a acessar o perfil da jovem na rede social *Facebook*, com o objetivo de recordar os fatos de sua vida e de interagir com amigos e familiares. No entanto, o perfil foi repentinamente excluído, sem qualquer justificativa da rede social requerida. Diante disso, a autora foi a juízo postular pelo restabelecimento do *status quo* ou, caso não fosse possível, a obtenção dos dados correlatos ao perfil da filha, bem como as informações que levaram à exclusão da conta.

Dentre os fundamentos suscitados no acórdão, cita-se que, no entendimento do magistrado, o *Facebook* agiu no exercício regular do seu direito, pois a filha da autora, ao criar o perfil, aderiu aos Termos de Serviços e Padrões da Comunidade da plataforma, o qual previa que os usuários da rede deveriam se abster de compartilhar a sua senha de acesso à conta. Assim, tendo a requerente admitido que tinha o costume de acessar a conta da filha mediante senha e usuário criados pela finada, haveria violação suficiente para justificar a remoção do perfil.

Além disso, o TJSP ressaltou que a plataforma digital requerida já detinha política própria em caso de morte do usuário, a qual previa a impossibilidade de acesso direto da conta. No que concerne à validade das cláusulas do Termo de Uso, o magistrado consignou a ausência de regramento específico sobre a herança digital no ordenamento jurídico pátrio, dificultando o deslinde da questão. Por tais razões, esclareceu-se que a contenda deveria ser dirimida à luz de dispositivos constitucionais e civilistas, atinentes aos direitos da personalidade e da autonomia da vontade, o que levou o examinador a conclusão de que a jovem falecida manifestou a sua vontade quando aderiu aos Termos de Serviço do Facebook.

²⁰ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 26 set. 2024

Por fim, o relator enquadrrou o caso em deliberação na lógica das situações jurídicas existenciais, nas quais devem prevalecer a proteção dos direitos de personalidade, como a privacidade, em conformidade com o posicionamento doutrinário majoritário. Concluiu-se que, quando existentes, devem prevalecer as escolhas e as manifestações de vontade do titular da conta, feitas em vida, acerca da destinação de seus bens; porém, na ausência destas, sobressaem os Termos de Serviços aderidos. Nestes termos, foi negado provimento ao recurso.

Apresenta-se a ementa do processo:

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator(a): Francisco Casconi. Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 11/03/2021)

Do teor do julgado, constata-se que o julgador se concentrou na proteção da privacidade da jovem e na sua autodeterminação, bem como buscou resguardar os termos firmados entre a plataforma de interação e a usuária falecida, quando da aceitação dos Termos de Uso e Serviço do *Facebook*. Extraí-se também que os principais obstáculos mencionados pelo desembargador se traduzem no vácuo normativo do ordenamento jurídico brasileiro, bem como suscitou questões acerca da validade das cláusulas da política de serviços do *Facebook*.

4.1.2 Apelação Cível nº 5001924-62.2020.821.0013 TJRS

A próxima decisão em exame foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no julgamento da Apelação Cível nº 5001924-62.2020.821.0013²¹ pela 7ª Câmara Cível do TJRS, interposta em face da *Apple Computer* Brasil LTDA, com publicação em maio

²¹ Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 set. 2024

de 2020. Na hipótese, o autor postula pela expedição de alvará com ordem judicial, permitindo o acesso integral aos dados constantes no aparelho celular de seu filho falecido, tendo o recurso sido negado provimento por unanimidade dos votos.

Ao apreciar o caso, o relator destacou em seu voto que a ausência de legislação específica e de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema desafiam o Direito Privado, apontando esse motivo como o primeiro obstáculo enfrentado na resolução do conflito. Além do vácuo legislativo, o julgador adverte outra questão que precisa ser superada: a necessidade de se preservar a privacidade do falecido e de terceiros que tenham se comunicado com o autor da herança. Nesse sentido, o magistrado destaca o posicionamento doutrinário de Pablo Frota, João Aguirre e Maurício Peixoto, segundo o qual as contas digitais são bens imateriais intransmissíveis, eis que constituem extensões da privacidade de seu titular.

Menciona, também, a abusividade das cláusulas inseridas em típicos contratos de adesão – muito embora o julgador não se aprofunde na matéria –, e assevera que, quando do aceite dos Termos de Serviço, o *de cujus* assegura a sua própria privacidade, pois contratou que, com a sua morte, as contas através das quais estabeleceu comunicações serão excluídas. Por fim, a 7ª Câmara Cível do TJRS suscita a discussão acerca da colisão dos direitos à privacidade e à herança, ambos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

À luz do entendimento de Naiara Augusto e Rafael de Oliveira, o relator observa que, em tese, tais direitos seriam merecedores do mesmo tratamento jurídico, já que se encontram inseridos no mesmo dispositivo constitucional. No entanto, por tratar do direito mais importante da esfera jurídica – a dignidade humana –, o impasse deve se resolver com a preponderância da proteção à privacidade. Diante disso, concluiu-se que o acesso irrestrito das contas do morto violaria a sua intimidade, motivo pelo qual foi negado provimento à apelação autoral.

Eis a ementa:

Ementa: APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. DESCABIMENTO. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, X, CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - CC 5001924-62.2020.821.0013, Relator(a): Roberto Arriada Lorea. Data de Julgamento: 12/05/2020, 7ª Câmara Cível. Data de Publicação: 12/05/2020)

De forma semelhante ao julgado anterior, observa-se que os obstáculos enfrentados na resolução da controvérsia resumem-se na ausência de regramento legislativo específico sobre o tema; na necessidade de preservar a privacidade do falecido – abarcando, inclusive, a proteção da intimidade dos terceiros interlocutores –, na colisão dos direitos fundamentais à privacidade e à herança; além da abusividade das cláusulas dos contratos de adesão, muito embora esta última questão não tenha sido abordada com a mesma densidade observada no julgado analisado anteriormente.

Até então, as linhas decisórias caminham em sentido parecido. Passemos ao exame do próximo julgado.

4.1.3 Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000 TJPB

Trata-se do Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000²², cuja decisão de provimento foi exarada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em outubro de 2023, pela 3ª Câmara Cível. Confira-se a ementa:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM MEMÓRIA DA FALECIDA” DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUIREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPB - AI 0808478-38.2021.8.15.0000, Relator(a): Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Data de Julgamento: 24/10/2023, 3ª Câmara Cível. Data de Publicação: 25/10/2023)

Na conjuntura em análise, o agravo foi interposto pelo autor, que é viúvo e tinha livre acesso aos perfis da esposa mediante senha e usuário, cedidos em vida pela falecida. Requereu-se, em sede de tutela de urgência, a reativação da conta do *Facebook* da esposa do autor, com o fito de resgatar os dados ali contidos; todavia, o juiz de piso entendeu pelo indeferimento do pedido, tendo o requerente se insurgido da decisão interlocutória mediante agravo de instrumento. Vamos aos fundamentos do acórdão do tribunal.

²² Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?words=>. Acesso em: 26 set. 2024

O desembargador relator, Dr. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, pontuou, logo de início, que o direito tratado é novo, carente de legislação que o regulamente, e acrescentou também que se discutem no caso choques de princípios e garantias constitucionais. Assim, para dirimir a questão, utilizou-se de princípios e normas correlatas.

Na visão do magistrado, não houve violação à intimidade e à privacidade no caso em comento, pois a própria falecida forneceu a senha da sua conta do *Facebook* livremente ao autor, o que comprova o bom consentimento da morta. Outrossim, esclareceu que ao se permitir a transformação do perfil em memorial, as mensagens privadas não mais seriam acessadas, de sorte que não haveria a violação de direito de intimidade da falecida titular do perfil. Ressaltou também que o direito pleiteado pelo autor encontra-se amparado pelo princípio de *saisine*, no qual se opera a imediata transferência da herança aos sucessores legítimos. Por fim, deu provimento ao agravo de instrumento para que a conta da falecida fosse transformada em “perfil memorial” e para que fosse concedido o acesso ao agravante às contas do *Facebook* e *Instagram* da titular.

De modo diverso do que se verificou nos casos passados, o órgão julgador optou por conceder o acesso à conta digital. Porém, ao tratar da proteção do direito da personalidade de privacidade, ressaltou que a violação a referida garantia não se perpetrava, eis que, como se extrai das informações dos autos, a autora da herança havia expressado a sua anuência em vida quanto o acesso de sua conta pelo marido, uma vez que ela mesma compartilhou a sua senha com requerente.

Nessa esteira, muito embora a conclusão tenha sido diversa, verifica-se a mesma preocupação presente nas situações anteriormente analisadas: um direito novo não regulamentado e o choque de garantias constitucionais – apesar do magistrado ter entendido pela inexistência violação dos direitos fundamentais. Por outro lado, não se vislumbrou no presente caso o enfrentamento de questões atinentes ao cumprimento dos Termos de Uso e de Serviços das plataformas digitais requeridas.

4.1.4 Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100 TJSP

O quarto processo analisado trata da Apelação nº 1123920-82.2023.8.26.0100²³, julgada pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 30/08/2024. A ação foi ajuizada pela mãe de um jovem falecido em face do *Facebook* e do

²³ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18288395&cdForo=0>. Acesso em: 26 set. 2024

Google, na qual pleiteou-se o acesso às contas de titularidade do seu filho, a fim de se descobrir se ele teria cometido suicídio. A decisão de piso entendeu que a autora não logrou comprovar que o *de cujus* era titular das contas que indicou, no entanto, o TJSP entendeu de forma diversa, dando parcial provimento ao recurso.

Pois bem.

No que diz respeito à herança digital, o acórdão examinado inicia esclarecendo que a discussão jurídica dos autos é complexa, tendo em vista que há um vácuo no ordenamento jurídico pertinente à temática, e segue discutindo a relevância da proteção da privacidade de terceiros. Até esse ponto, nada de inédito.

O magistrado pontua que a situação do presente caso é completamente excepcional, pois trata da vontade de uma mãe em obter esclarecimentos acerca da morte do seu filho, um jovem saudável, e, por isso, entende como adequada uma comparação da hipótese com a abertura de cartas ou de manuscritos pessoais de falecidos. Apesar de existirem questionamentos éticos acerca da conduta, o relator sustenta que é indiscutível a transmissibilidade dessas cartas ao sucessor, pois são consideradas integrantes da herança; sendo que a única diferença entre essa situação e a herança digital é a natureza corpórea da carta. Nesse passo, destaca que prevalece, na presente hipótese, o interesse legítimo da apelante de buscar o esclarecimento das circunstâncias do falecimento de seu filho sobre o risco à violação da privacidade do morto e de terceiros.

Dessa maneira, observa-se que, embora o magistrado manifeste preocupação em resguardar a privacidade tanto do falecido quanto de terceiros, entende que esse direito pode ser relativizado diante do interesse legítimo do sucessor em acessar o bem digital.

Posicionamento semelhante é defendido por Cristiano Colombo e Guilherme Damásio (2019 apud Burille, 2023). Para os juristas, os bens digitais existenciais não podem ser transmitidos por curiosidade pura e simples, devendo haver a proteção dos dados pessoais; na realidade, para que tais dados sejam alcançados, é necessário que o parente justifique o pedido apontando a finalidade que se pretende buscar. Portanto, em ambos os casos, a existência de uma finalidade – ou, como foi ilustrado no julgado, um interesse legítimo – autoriza a mitigação da privacidade do autor da herança e dos terceiros com quem ele se comunicou.

No que se refere aos obstáculos enfrentados no julgado, destacam-se a ausência de legislação específica e a proteção da privacidade ante o direito de herança. Eis a ementa do julgado:

Ementa: APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença

de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenado pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato. "Herança digital" que não encontra regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais. Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações. Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência com relação ao Google, para determinar o fornecimento de dados de acesso a contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações via WhatsApp. Mensagens que notoriamente são criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1123920-82.2023.8.26.0100, Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros. Data do julgamento: 30/08/2024, 27ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 30/08/2024)

Com isso, chega-se à análise do quinto e último julgado selecionado.

4.1.5 Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001 TJMG

Cuida-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.24.174340-0/001²⁴, pela 8ª Câmara Cível Especializada, sob relatoria do Desembargador Delvan Barcelos Júnior. Na presente ação, a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para ter acesso às contas da *Apple* no nome do *de cujus*, ressaltando que o acervo fotográfico armazenado na conta *Apple* é mais valioso para os herdeiros do que todos os bens inventariados.

Nos fundamentos da decisão, o TJMG suscitou que o acesso de terceiros à conta do falecido implicaria a violação da privacidade, da livre manifestação, da autonomia da vontade – expressada em vida – e do direito de imagem do morto. Ademais, a Corte Mineira entendeu que apenas os bens digitais dotados de valor econômico poderiam compor a herança digital, o que não se verificou no caso em comento, pois o acesso requerido é relativo a bens digitais existenciais, o qual somente seria admissível mediante a demonstração de relevância que justificasse o acesso dos dados sigilosos.

O Tribunal salientou que, caso o falecido quisesse que outras pessoas acessassem o seu acervo fotográfico, o teria compartilhado em vida ou salvo em local de livre acesso, como num computador ou celular sem senha. Nesse sentido, entendeu-se necessária a proteção dos dados pessoais e bens digitais existenciais dispostos na conta virtual do falecido, mesmo após

²⁴ Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?sessionId=D3E30D198852AB20B25AD9E875C3FF0B&juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.174340-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 26 set. 2024

a sua morte, pois estes podiam conter informações sensíveis e de interesse único e exclusivo do *de cuius*. Acrescentou-se, ainda, que, quando o titular da conta aceitou os Termos de Serviço do *ICloud Apple*, ele não poderia escolher o destino a ser dado ao acervo digital após a morte, devendo o seu acervo tecnodigital ser apagado.

Por fim, o órgão judiciário mencionou que no Brasil o tema é incerto, pois inexistente regulamentação expressa; destacando, no entanto, a propositura do Projeto de Lei 4099/2012, que buscava garantir aos herdeiros a transmissão de todo o conteúdo digital deixado pelo falecido – sendo esta uma das tentativas do Legislativo de normatizar a controvérsia. Com essas considerações, negou-se provimento ao recurso autoral. Veja-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico. Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido. Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento. Os dados pessoais do de cuius são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet. Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar. Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada. Data de Publicação: 28/06/2024)

Isso posto, infere-se do teor da decisão que os principais desafios enfrentados, mais uma vez, dizem respeito à possível violação à privacidade e à ausência de definição normativa sobre a temática. Destacaram-se também os desdobramentos do aceite aos Termos de Uso, pois o contrato traria implicações quanto à destinação do bem após a morte do titular da conta. Assim, ao apreciar o caso concreto, a Corte entendeu que tais disposições contratuais obstariam a transmissão do *ID Apple* aos sucessores.

Nesse sentido, considerando todos os julgados sob análise, é possível condensar os principais desafios enfrentados por esses Tribunais Brasileiros no Quadro 1, apresentado a seguir:

Quadro 1- Principais obstáculos enfrentados pelos Tribunais Brasileiros na resolução de conflitos sucessórios envolvendo a herança digital, no período de 2019 a 2024

Identificação do Julgado	Obstáculos enfrentados
Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.010	A lacuna normativa; a validade dos Termos de Uso e Serviço das plataformas digitais
Apelação Cível 5001924-62.2020.821.0013	A lacuna normativa; a validade dos Termos de Uso e Serviço das plataformas digitais; a colisão de direitos fundamentais
Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000	A lacuna normativa; a colisão de direitos fundamentais
Apelação Cível 1123920-82.2023.8.26.0100	A lacuna normativa; a colisão de direitos fundamentais
Agravo de Instrumento 1.0000.24.174340-0/001	A lacuna normativa; a colisão de direitos fundamentais

Fonte: própria

Embora não seja possível apreciar a totalidade das decisões proferidas no país acerca da herança digital – seja em razão do recorte temporal adotado, seja pela impossibilidade de abordá-las com a devida cautela e profundidade –, os julgados analisados, aliados ao estudo realizado nos capítulos anteriores do presente trabalho monográfico, fornecem uma perspectiva clara acerca dos obstáculos relacionados ao deslinde dos litígios envolvendo a transmissão *mortis causa* de bens digitais. Não é surpreendente que esses obstáculos também sejam amplamente discutidos na doutrina, o que leva a crer que tais desafios, de maneira semelhante, foram enfrentados por outros tribunais brasileiros em decisões correlatas.

Portanto, a partir dessa análise, é possível apresentar uma resposta à indagação formulada no início do capítulo. Considerando o cenário jurídico atual, destacam-se como os principais obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, quando da resolução de conflitos sucessórios, envolvendo a transmissão de perfis nas plataformas digitais:

- (i) a lacuna normativa quanto ao tema da herança digital;

(ii) a colisão dos direitos fundamentais à herança e à privacidade, tanto do *de cuius*, quanto das pessoas com as quais o falecido se comunicou através de mensagens virtuais em vida;

(iii) a validade das cláusulas dos Termos de Uso e Serviço das plataformas digitais, que restringem a possibilidade de autodeterminação do usuário na destinação dos seus bens digitais após a morte.

Com isso, a fim de melhor compreender os desafios apresentados, adentra-se ao estudo das particularidades de cada um dos obstáculos identificados que se manifestam no julgamento das demandas sucessórias envolvendo a herança digital.

4.2 A LACUNA NORMATIVA EM RELAÇÃO À TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE BENS DIGITAIS

O Judiciário brasileiro tem enfrentado diversos desafios no que concerne ao julgamento de casos de transmissão *mortis causa* de bens digitais, sendo diversos os obstáculos que influem na questão. O principal desafio reside na ausência de legislação específica que trate da herança digital, implicando reflexos na segurança jurídica. Por ser considerado um tema relativamente novo no cenário jurídico, a discussão em torno da herança digital revela-se complexa, o que se comprova pela ausência de homogeneidade na doutrina e nas decisões judiciais. Conforme se evidenciou no tópico anterior, o vácuo legislativo no ordenamento jurídico tem impactado diretamente a uniformidade das decisões, necessitando de integração.

Apesar dos esforços legislativos para regulamentar as relações nos domínios digitais, que culminaram na promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), não há qualquer menção aos bens digitais e à sua possibilidade de transmissão na legislação esparsa.

Como foi explicado no ponto 2.2, o Marco Civil da Internet é uma legislação substancialmente principiológica, que visa delinear os direitos e deveres, princípios e garantias dos usuários da internet no Brasil. Embora reforce a proteção à privacidade ao vedar a violação da intimidade, da vida privada, do sigilo das comunicações privadas e dos registros de conexão e dados pessoais, conforme se extrai do art. 7º, incisos I, II, III, VII e VIII (Tomasevicius Filho, 2016), nada versa acerca da proteção desses dados após a morte do titular. Também não traz em seu texto qualquer definição ou classificação acerca dos bens

digitais, tampouco versa sobre a possibilidade de destinação dos dados pessoais daqueles que faleceram.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também não apresenta nenhuma especificação sobre a propriedade e a herança digital, mas conceitua o dado pessoal em seu art. 5º, definindo-o como uma “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018). É certo que tal definição não supre a lacuna normativa de que tratamos aqui; porém, estabelece um norte dentro da discussão, já que, conforme foi delineado ao longo deste trabalho monográfico, os bens digitais correspondem às informações de caráter pessoal que são progressivamente inseridas na internet por um usuário e que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não teor econômico (Zampier, 2024). Assim, embora os dados pessoais, por si só, não sejam considerados bens digitais, em determinadas situações podem se enquadrar e se comportar como tal, estando sujeitos à proteção da privacidade e do uso ético desses dados, nos termos da LGPD. Ainda assim, a lacuna persiste.

Cumprе rememorar, que “o ordenamento é inevitavelmente lacunoso, porque o legislador não pode prever todas as situações que se multiplicam na sociedade e, atualmente, o incrível e rápido avanço tecnológico” (Venosa, 2022, p. 200). Desse modo, uma vez que o Direito não pode se eximir da prestação jurisdicional, o ordenamento desenvolveu ferramentas que lhe auxiliam na resolução das questões para as quais a realidade normativa não apresenta resposta. Destaca-se, aqui, o teor do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942).

Conforme ressalta Alysson Mascaro (2015), de todos os instrumentos destinados à integração da lacuna normativa, a analogia é o mais utilizado pelos juristas e se opera com base na semelhança. Trata-se da resolução de um conflito não regulamentado pela lei através da similitude com outro conflito que está abarcado pelo sistema normativo. Importa salientar, contudo, que na analogia não há identidade absoluta entre os casos comparados, até porque, se assim o fosse, não haveria lacuna e ambos seriam regidos pela mesma norma. Essa técnica, inclusive, já se mostrou presente na resolução dos conflitos acerca da herança digital.

Na Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), analisada nas linhas acima, o Desembargador Relator entendeu como adequada a comparação entre a herança digital e a abertura de uma carta ou de um manuscrito pessoal de uma pessoa falecida. Para o magistrado, muito embora existam questionamentos éticos acerca dessa conduta, não existem discussões sobre a transmissibilidade das cartas, que certamente

são consideradas integrantes da herança, sendo que a única diferença reside na natureza incorpórea da herança digital, pois o conteúdo privado das mensagens é idêntico.

Karina Fritz (2021) se vale da mesma analogia. Para a jurista, não há coerência em alegar a quebra do sigilo das comunicações das “cartas digitais”, mas não das “cartas de papel”, eis que o grau de confidencialidade e existencialidade das informações é o mesmo. Na visão da autora, seja nas comunicações digitais, seja nas comunicações analógicas, o sigilo não é violado com a sucessão universal.

Todavia, tal analogia não é unânime na doutrina. Para Livia Teixeira Leal (2018), por exemplo, existe uma expectativa maior de privacidade no que se refere às informações contidas na rede, eis que, quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida por senha, há uma expectativa de que terceiros não terão acesso a tais informações; enquanto que no caso dos bens físicos, já se sabe de antemão que os familiares poderão ter acesso a esses bens após a morte do titular. Assim, muito embora a ausência de lei tenha sido suprida nos casos citados acima mediante a analogia, o obstáculo foi superado apenas diante destes casos concretos, sendo que para todo o ordenamento jurídico o vácuo legislativo permanece.

Isso posto, é relevante sublinhar que diversas foram as tentativas do Poder Legislativo de solucionar a omissão, haja vista que já foram apresentados 13 Projetos de Lei sobre a temática. No entanto, nenhum deles prosperou até o presente momento. Cite-se que nestas diversas iniciativas, os deputados e senadores optaram, em sua grande maioria, por seguir a lógica da sucessão universal, advogando pela transmissibilidade plena de todos os bens digitais, sejam eles personalíssimos ou patrimoniais (Burille, 2023). Vejamos alguns exemplos notáveis:

O primeiro Projeto de Lei acerca da herança digital foi o PL nº 4.099 de 2012, proposto pelo Deputado Federal Jorginho Mello do PSDB/SC. No projeto, pretendia-se a alteração do Código Civil para incluir a seguinte informação ao art. 1.788, acrescido em parágrafo único: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (Brasil, 2012a). Na justificativa da proposta, o deputado esclarece que a alteração legislativa se fazia necessária como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais, elucidando que o acesso e total controle das contas e arquivos digitais deveria ser concedido aos herdeiros. Vê-se, portanto, que a iniciativa pioneira do deputado optou por seguir a lógica do princípio da sucessão universal.

O PL nº 4.099/2012 foi arquivado e depois reapresentado em 2019 pelo, agora senador, Jorginho Mello (PL/SC), sob o nº 6.468/2019, ainda com o mesmo objetivo: alterar o Diploma Civil para determinar a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos

digitais do autor da herança aos seus herdeiros. Atualmente, o Projeto de Lei encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em seguida, outros projetos foram propostos, adotando como premissa também o princípio da sucessão universal. Cite-se o Projeto de Lei 4.847/2012, de autoria do deputado Marçal Filho do PMDB/MS, apresentado em dezembro de 2012. Esta foi a segunda iniciativa legislativa para normatizar a herança digital e visou a criação do Capítulo II-A, intitulado “Da Herança Digital”, com a incorporação dos arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil. Neste projeto, o Sr. Marçal Filho conceitua como herança digital “o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual” (Brasil, 2012b), o que inclui senhas, redes sociais, contas da Internet e outros bens ou serviços digitais de titularidade da pessoa falecida. Estabelece-se, ainda, que, caso o falecido não tenha definido o destino de seus bens, eles serão transmitidos aos herdeiros legítimos. Em sua justificativa, o PL nº 4.847/2012 pretende resguardar o direito do titular de decidir para quem quer deixar o seu legado digital, bem como assegurar aos familiares o direito de gerir as contas daqueles que já se foram.

Nessa mesma direção caminhou o recente Projeto de Lei nº 703 de 2022, de iniciativa do Deputado Federal Hélio Lopes do partido União/RJ, visando acrescentar o art. 1.857-A ao Diploma Civil de 2002. A proposta normativa prescreve que toda pessoa capaz pode dispor sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte, bem como ressalva que os herdeiros têm o direito de acessar os dados do falecido; identificar as informações válidas e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; obter acesso a todos os dados íntimos relativos à família; e eliminar ou retificar dados equivocados. O deputado Hélio Lopes justifica a sua iniciativa na necessidade de adequar a legislação brasileira às novas problemáticas da sucessão e assegurar aos herdeiros o exercício do direito à herança, constitucionalmente previsto na CF/88, art. 5º, XXX. O projeto de lei foi apensado ao PL nº 2.664/2021 e aguarda parecer do relator da Comissão de Comunicação (CCOM).

No sentido oposto, há de se mencionar o PL nº 1.144/2021, apresentado em 30/03/2021 pela deputada Renata Abreu (PODE/SP), com o intuito de alterar o Código Civil e o Marco Civil da Internet. A proposição legislativa propôs a alteração dos parágrafos únicos dos arts. 12²⁵ e 20²⁶ da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para assegurar a qualquer pessoa com

²⁵ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

²⁶ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de

“legítimo interesse” a tutela póstuma dos direitos da personalidade, ou seja, a legitimidade para requerer medidas de proteção. Outrossim, o projeto de lei também propôs a alteração do art. 1.791-A do CC/2002, para integrar à herança apenas os conteúdos e dados pessoais com natureza econômica inseridos na internet, salvo se houver manifestação do titular da herança em sentido contrário. Para a deputada, os dados pessoais existenciais constantes de contas públicas em redes sociais deverão observar o Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, destinado aos direitos da personalidade.

Em análise ao respectivo projeto, no que toca a transmissão dos perfis sociais, Cíntia Burille (2023, p. 145-146) destaca que, na visão da deputada, “apenas poderão ser transmitidos aqueles perfis que se enquadram na categoria de bens digitais híbridos, diante da cumulação de situações intrinsecamente ligadas à personalidade do titular e da exploração econômica que se realiza nesse tipo de perfil em rede social”. Burille (2023) opina, ainda, que a parlamentar apresentou, de forma acertada, o conceito da herança digital, englobando tanto as situações existenciais, como as patrimoniais e as híbridas.

Por último, cumpre destacar o Projeto de Lei de nº 365 de 2022, de autoria do Senador Confúcio Moura, do partido MDB/RO. A minuta legislativa se destina apenas ao regramento dos conteúdos digitais relacionados aos direitos da personalidade, ou seja, que não detenham conteúdo patrimonial. Isso porque, conforme esclarece na justificativa do projeto, o senador entende que as regras relativas à herança dos bens patrimoniais em formato digital já se encontram suficientemente estabelecidas no Código Civil e na Lei nº 9.610 de 1998, que regula os direitos autorais.

Do teor do art. 6º e parágrafos do PL nº 365/2022, nota-se que o parlamentar Confúcio Moura buscou tutelar a privacidade do morto e de seus interlocutores, uma vez que propôs a proibição do acesso das mensagens eletrônicas privadas pelos herdeiros, exceto se houver disposição testamentária expressa em sentido contrário, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela plataforma, autorizando o acesso a tal conteúdo. Ademais, o projeto legislativo equiparou o compartilhamento de senhas e outras formas de acesso a contas pessoais a autorizações expressas para acesso. Assim constou da redação do referido dispositivo:

Art. 6º As contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários.

uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 1º Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários, de forma integral ou parcial, limitando o acesso pela data de transmissão das comunicações, pelos interlocutores envolvidos ou por outros critérios.

§ 2º O disposto neste artigo não veda o compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais, que serão equiparadas a autorizações expressas para acesso.

§ 3º Desde tecnicamente possível, os conteúdos não publicados que tenham valor patrimonial ou que constituam obras intelectuais protegidas por direito autoral serão transmitidos aos sucessores.

§ 4º É também permitido o acesso por herdeiro e legatário mediante decisão judicial que reconheça a importância dos conteúdos de que trata o caput deste artigo para fins de esclarecimentos relevantes para apuração de crime ou de infração administrativa. (Brasil, 2022)

Diante do exposto, em que pese a complexidade do debate, que é evidente ante a heterogeneidade das iniciativas legislativas, não se pode ignorar a preocupação do Poder Legislativo em reconhecer os bens e a herança digital, bem como os seus esforços para normatizar a matéria. Ademais, pôde-se vislumbrar avanços no sentido de proteger a personalidade e a vida privada da pessoa falecida e dos terceiros com os quais ela interagiu, uma vez que os mais recentes projetos de lei passaram a reconhecer e dividir os bens digitais de acordo com a sua natureza econômica ou existencial, além de atribuir-lhes diferentes níveis de proteção.

Ao tratar do tema, não se pode deixar de considerar as possíveis mudanças decorrentes da tão amplamente discutida Reforma do Código Civil. A Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL) instituiu uma Subcomissão para cuidar das questões afetas ao Direito Digital, composta por Laura Contrera Porto (na posição de sub-relatora), Laura Schertel Mendes e Ricardo Resende Campos. A Subcomissão de Direito Digital elaborou o Parecer Nº 1, com previsão da criação de um novo livro no Código Civil para disciplinar as questões afetas ao direito digital, o qual foi submetido à Comissão e aprovado sem ressalvas (Zampier, 2024).

No relatório, a Subcomissão sugeriu a inclusão no livro de um capítulo específico (Capítulo V) para tratar do patrimônio digital, conceituando-o como o “conjunto de ativos intangíveis, com conteúdos de valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital” (Subcomissão de Direito Digital da CJCODCIVIL, 2023). Além disso, o parecer esclarece que os direitos da personalidade que se projetam após a morte do titular deverão observar as disposições do Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral do Código Civil, bem como determinou que apenas os bens de natureza econômica (pura ou híbrida) deverão integrar a herança.

Dessa forma, percebe-se que a posição defendida pela Subcomissão se assemelha muito mais à corrente majoritária da doutrina, que defende a intransmissibilidade dos bens existenciais. Ademais, conforme pontuou Bruno Zampier (2024), ao que aparenta, a Subcomissão optou por excluir as projeções dos direitos da personalidade do patrimônio digital; entretanto, ressaltou que estes podem integrar patrimônios essenciais e personalíssimos²⁷.

Para o autor, a solução apresentada pela Subcomissão não põe fim ao dilema. Nas palavras do especialista:

A justificação apresentada ao final não coloca fim a este dilema. Logo, a nosso ver, continua a questão: estes direitos da personalidade exercitáveis por meio de plataformas online, fazem parte de um patrimônio ou não? E quando estes direitos existenciais, como imagem, nome, dados, liberdade de expressão geram intensa monetização na internet? Ainda assim devem ser tratados como meras projeções de atributos existenciais? Aqui, talvez, seria melhor se tratar da categoria dos bens digitais mistos, como a seguir se detalha na sequência desta obra (Zampier, 2024, p. 84-85).

Outrossim, o parecer sugeriu que, salvo expressa disposição de última vontade, e preservado o sigilo das comunicações e intimidade de terceiros; as mensagens privadas do autor da herança e armazenadas no espaço virtual não podem ser acessadas pelos seus sucessores, de qualquer categoria de bens patrimoniais digitais (pura ou híbrida). Dessa maneira, resta clara a opção da Subcomissão por privilegiar e tutelar a privacidade do morto e de seus interlocutores.

Outra questão que merece destaque é a valorização da autodeterminação e autonomia privada dos usuários das redes. O parecer optou por conferir ao titular da conta os poderes para dispor sobre os seus próprios dados e informações, sendo nulas as cláusulas contratuais que restrinjam essa prerrogativa. Sugeriu ainda que o compartilhamento de senhas e outras formas de acesso aos perfis em plataformas digitais deverão ser equiparadas a disposições contratuais ou testamentárias, permitindo o acesso dos sucessores a estas contas, bem como recomendou que, na ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais poderão pleitear a exclusão da conta do usuário falecido, sua conversão em memorial, ou a manutenção da mesma.

²⁷Art. X - Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis, com conteúdos de valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital. O que inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Art. X - Os direitos da personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

Por fim, a Subcomissão, ao submeter o parecer, salientou o dever dos prestadores de serviços digitais de garantir a segurança do patrimônio digital dos usuários, bem como fornecer os meios para que estes gerenciem e transfiram os ativos de acordo com a sua própria vontade.

Muito embora o avanço no debate do tema seja notável, Zampier (2024) avalia que o projeto, da forma que foi apresentado, é insuficiente para abordar adequadamente a temática dos bens digitais, assim como salienta que o foco do capítulo referente ao patrimônio digital foi demasiado nas questões afetas à herança. Na visão do autor, é necessário que o debate se aprofunde, a fim de se conectar com o restante da legislação civil codificada e extravagante.

Conclui-se, com isso, que o ordenamento jurídico brasileiro, finalmente, caminha em direção à normatização das problemáticas referentes à transmissão hereditária dos bens digitais, proporcionando aos Judiciário recursos para solucionar as demandas sucessórias com maior segurança e prudência. Entretanto, enquanto isso não acontece, é preciso conviver com as incertezas trazidas pela ausência de regramento específico acerca da herança digital, o que exige cautela na interpretação e aplicação das normas e princípios existentes, a fim de se evitar a lesão de direitos fundamentais tão caros para o nosso ordenamento pátrio.

4.3. DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À VIDA PRIVADA DO DE CUJUS E SEUS INTERLOCUTORES E O DIREITO À HERANÇA

A aplicação das normas tradicionais do Direito Civil não tem sido suficiente para abarcar propriamente todas as questões levantadas pela herança digital. Conforme enfatizado alhures, a ausência de legislação específica tem provocado um importante cenário de insegurança jurídica no país. Com efeito, a doutrina e os tribunais se dividiram em duas abordagens principais: uma que defende a sucessão universal dos bens do de cujus, concedendo aos herdeiros o acesso total aos bens digitais do falecido, inclusive aqueles de natureza personalíssima; e, do outro lado, uma que entende pela impossibilidade do acesso total dos herdeiros ao patrimônio digital do sucedido, haja vista que tal permissão implicaria a violação de direitos personalíssimos do falecido e dos seus interlocutores (Burille, 2023).

Com o crescimento exponencial do volume de demandas envolvendo a transmissibilidade dos perfis digitais e à míngua de arcabouço legal que regulamente o tema, os julgadores têm sido obrigados a fundamentar as suas decisões com base em analogias e em critérios de racionalidade, a fim de se alcançar uma decisão razoavelmente coerente e condizente com o nosso ordenamento jurídico.

A transmissão de bens digitais existenciais e patrimoniais-existenciais importa, muitas vezes, na violação de direitos da personalidade, principalmente do direito de privacidade, tanto do falecido como dos terceiros com quem ele se relacionou através das plataformas digitais. Dessa maneira, contemplar o direito à herança dos herdeiros legítimos significa afrontar a garantia póstuma da vida privada do titular dos dados, e vice-versa, tornando desafiadora a busca por um ponto de equilíbrio entre as duas posições.

O debate se torna ainda mais complexo quando se considera que ambas as garantias encontram respaldo no texto constitucional, uma vez que o direito à herança está previsto no art. 5º, XXX da CF/88 e o direito à privacidade no inciso X do mesmo dispositivo.

Em razão do princípio da unidade da Constituição, o qual coloca todas as normas constitucionais no mesmo plano jurídico, não há, em tese, qualquer hierarquia entre umas e outras (Cunha Jr., 2021). Contudo, ao se pronunciar sobre o tema, o Ministro Luís Roberto Barroso (2024) afirma que, embora inexista uma hierarquia entre as normas constitucionais, é possível cogitar uma hierarquia axiológica, haja vista que existem valores considerados mais elevados que outros. Apesar disso, o ministro adverte que, mesmo existindo valores mais elevados, como a dignidade humana e a vida, a Constituição Federal prevê, em determinadas situações, a privação de liberdade e a pena de morte (arts. 5º, inc. XLVI, “a” e inc. XLVII, “a”), o que demonstra que até mesmo essas garantias podem ser relativizadas.

De qualquer forma, a tensão entre o direito patrimonial à herança e o direito à privacidade configura uma típica colisão de direitos fundamentais, exigindo uma análise caso a caso para a sua adequada resolução.

É o que se verifica, por exemplo, no caso dos influenciadores digitais e os seus perfis nas redes sociais. O grande volume de seguidores e o poder dos influenciadores fazem com que as empresas busquem essas pessoas para fechar parcerias e promover a divulgação de seus produtos. Através dessas publicidades, que são inseridas na rotina e no conteúdo dos influenciadores de forma natural, os perfis produzem lucro. Trata-se de *marketing* digital, quanto maior o número de seguidores de uma pessoa, mais valioso será o seu perfil e, por conseguinte, maior será o valor oferecido pela publicidade.²⁸ O mais impressionante é que, em alguns casos, após a morte dos influenciadores e de pessoas famosas, o seu número de seguidores aumenta, o que significa dizer que o seu perfil se torna ainda mais valioso.

²⁸ Disponível em:

<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/como-os-influenciadores-digitais-ganham-dinheiro,144af02b11357810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 18 mar. 2025.

É o caso da cantora Marília Mendonça. Estima-se que, após a sua morte, a artista ganhou cerca de 1.8 milhões de novos seguidores no *Instagram*, ultrapassando a marca de 40 milhões de seguidores²⁹. O mesmo fenômeno se verificou no caso do Gugu Liberato. O apresentador contava com 1,9 milhões de seguidores no *Instagram* e, após o seu falecimento, ultrapassou os 3 milhões de seguidores³⁰. Tais situações potencializam o debate em volta da hereditariedade desses perfis nas plataformas digitais e a tutela póstuma do direito à vida privada. Isso porque, diante do claro valor econômico desses perfis, a sua transmissão aos herdeiros se apresenta como uma consequência natural; porém, não se pode olvidar que o acesso à conta digital implica também o acesso a conteúdos e comunicações privadas do falecido. Vê-se, portanto, a colisão de direitos fundamentais.

Há de se salientar que o rendimento financeiro não é a única razão para a utilização dos perfis após a morte do titular. De acordo com Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2021, p. 145), existem finalidades diversas para tanto, “[...] desde a simples preservação de memórias vinculadas àquela pessoa até a divulgação de homenagens, ações, produtos, e de institutos que carregam o nome do usuário falecido”. Dessa maneira, é possível que os herdeiros venham a pleitear a transmissão de contas e bens digitais com valor unicamente existencial – como o acesso a uma plataforma de armazenamento de fotos –, com a finalidade de guardar memórias do ente querido falecido e, ainda assim, se verifique a colisão dos direitos supracitados.

Cumpra mencionar que na visão daqueles que defendem a transmissibilidade plena, não há que se falar em qualquer violação do direito de privacidade, pois os herdeiros estariam amparados pelo direito fundamental à herança (art. 5º, XXX da CF/88); enquanto que, para aqueles que defendem a corrente da intransmissibilidade, a transferência automática de bens digitais extrapatrimoniais implicaria a violação do direito de terceiros e do *de cuius* à privacidade, outro direito fundamental também protegido pela Constituição (art. 5º, X da CF/88) (Burille, 2023).

Desse modo, diante de situações em que os dois elementos se encontram presentes (a herança e a personalidade), a resolução da controvérsia dependerá de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, Cíntia Burille (2023) defende que, nos

²⁹ Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2025.

³⁰ Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-apos-sua-morte-como-fica-a-heranca-digital/787231024#:~:text=Ap%C3%B3s%20o%20falecimento%20do%20Gugu,nestes%20dias%20ap%C3%B3s%20seu%20falecimento](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-apos-sua-morte-como-fica-a-heranca-digital/787231024#:~:text=Ap%C3%B3s%20o%20falecimento%20do%20Gugu,nestes%20dias%20ap%C3%B3s%20seu%20falecimento.). Acesso em: 18 mar. 2025.

casos em que exista uma aparente colisão de direitos fundamentais, seja aplicado o “teste da proporcionalidade”, a fim de se permitir a prática jurídica compatível com os limites do sistema normativo vigente, bem como evitar excessos no exercício da discricionariedade judicial quando da apreciação desses casos.

A especialista acrescenta ainda que os direitos fundamentais, embora possuam amplo alcance de proteção, podem sofrer restrições por parte do Estado para resguardar outros direitos igualmente garantidos pela Constituição. Dessa forma, considerando o poder estatal de limitar tais direitos, a Burille aponta que:

Assim, a proteção jusfundamental frente às intervenções estatais compete tanto à jurisdição constitucional quanto à jurisdição ordinária, sendo o teste de proporcionalidade a ferramenta argumentativa utilizada para se verificar se as restrições impostas pelo Estado aos direitos fundamentais estão devida e corretamente justificadas (Burille, 2023, p. 213).

Ou seja, para assegurar que as restrições estatais aos direitos fundamentais sejam razoáveis e corretamente justificadas, faz-se necessária a adoção do teste da proporcionalidade.

Nessa senda, importa mencionar a teoria dos princípios e a Lei da Colisão, de autoria do ilustre jurista alemão Robert Alexy. Ao tratar da colisão de princípios, Alexy (2008) sustenta que, para que haja uma solução possível, um dos princípios terá que ceder, de modo que um terá precedência em face do outro. Dessa maneira, impõe-se a análise das condições fáticas para que a questão da precedência seja resolvida, sendo certo que o princípio com maior peso diante do caso concreto terá prevalência sobre o outro. Não se trata de uma precedência absoluta, pois no caso da colisão entre princípios de direito constitucional, nenhum desses goza, por si só, de precedência sobre o outro; mas sim do sopesamento dos interesses em colisão.

À luz dos ensinamentos de Robert Alexy, Dirley da Cunha Junior (2021) esclarece que o objetivo do sopesamento é definir qual dos interesses (que abstratamente estão no mesmo nível) terá mais peso no caso concreto, salientando-se que, sob outras condições, é possível que a relação de precedência se inverta. Nesse sentido:

Assim, em face da relação de precedência condicionada, o princípio que não precedeu, ante as condições postas, cederá diante da aplicação do que precedeu. Mas, sob outras condições, é possível que se inverta a relação de precedência, de modo que o princípio que cedeu em face de condições anteriores, prevaleça em razão das novas condições. Isso significa que, diante do caso concreto e das condições existentes, os princípios se apresentam com pesos distintos [...] Tudo dependerá do sopesamento que deve ser feito entre os interesses ou bens jurídicos tutelados pelos princípios em colisão (Cunha Jr., 2021, p. 155)

Há de se salientar, nesta oportunidade, que existem normas de direitos fundamentais com estrutura de princípios, o que possibilita a aplicação da Lei da Colisão aos direitos fundamentais – conforme se verifica na situação em análise, uma vez que o direito à herança e o direito à privacidade são direitos fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal, com evidente teor principiológico, pois não contêm um mandamento definitivo (como no caso das regras), mas apenas *prima facie*, como os princípios (Cunha Jr., 2021).

Isso posto, para que se possa assegurar que a restrição a um direito fundamental ocorrerá dentro de limites razoáveis e compatíveis com o ordenamento jurídico, impõe-se a aplicação do teste da proporcionalidade. Segundo Alexy (2008), a proporcionalidade guarda forte conexão com os princípios, tendo em vista a natureza de mandados de otimização destes em face das possibilidades jurídicas e fáticas. Para o alemão, a máxima da proporcionalidade se divide em três máximas parciais: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (que seria o mandamento do sopesamento propriamente dito). Dessa maneira, “a máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades **jurídicas**” (2008, p. 118, grifo nosso), enquanto que as máximas da necessidade e da adequação “decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades **fáticas**” (Ibidem, grifo nosso).

Assim sendo, ao tratar dos desdobramentos do princípio da proporcionalidade, Ingo Wolfgang Sarlet (2023) os elucida da seguinte maneira: (i) a adequação, que diz respeito ao controle de viabilidade ou idoneidade técnica, ou seja, para que o critério seja atendido, o fim almejado deve ser alcançado através do meio indicado; (ii) a necessidade (ou exigibilidade), que envolve a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito afetado, isto é, aquele que restringe em menor medida os direitos fundamentais em conflito, ao mesmo tempo que promove o mesmo fim (igualdade de adequação); e, por último (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, que determina que os meios utilizados sejam razoáveis aos fins colimados.

Dessa forma, com base na Lei da Colisão de Robert Alexy, sustenta-se a aplicação da máxima da proporcionalidade às situações de colisão entre os direitos fundamentais à herança e à privacidade em conflitos sucessórios envolvendo a transmissão de perfis nas plataformas digitais. Para tanto, faz-se necessária a utilização dos critérios (ou máximas parciais) de adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (o sopesamento propriamente dito), a fim de que se possa alcançar uma decisão coerente com o sistema

normativo vigente, assim como evitar os excessos no exercício da discricionariedade por parte dos órgãos julgadores.

Situação semelhante foi verificada na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível nº 5001924-62.2020.821.0013. Conforme foi enfatizado em linhas anteriores, ao abordar o cotejo entre a privacidade e a hereditariedade, o desembargador relator sustentou que a resolução do impasse dependeria da preponderância do direito mais importante à essência da dignidade humana. Assim, muito embora os direitos em discussão estivessem inseridos no mesmo dispositivo legal da Constituição Federal e gozassem do mesmo tratamento jurídico, haveria a sobreposição do direito à privacidade em face do direito à herança, eis que, diante do caso concreto, seria mais importante do que o patrimônio.

É importante destacar, contudo, que, ao contrário do que pode parecer, a dignidade da pessoa humana e seus princípios correlatos nem sempre serão absolutos – precedentes a outros princípios. Dirley da Cunha Junior (2021), ao se debruçar sobre as lições de Alexy acerca da existência de princípios absolutos, esclarece que:

Nem o princípio da dignidade humana é absoluto. Na verdade, quanto ao princípio da dignidade, o que existe é o fato de a norma da dignidade poder ser tratada como regra ou como princípio, e também o fato de existir, para o caso da dignidade humana, um amplo quadro de condições de precedência que conferem altíssimo grau de certeza que, sob essas condições, o princípio da dignidade prevalecerá sobre outros princípios colidentes. De acordo com Alexy, a relação de precedência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio da dignidade que é absoluto, mas a regra da dignidade (Cunha Jr., 2021, p. 156-157).

Dessa maneira, muito embora se possa supor que, na maior parte dos casos, o direito à privacidade – decorrente da própria proteção à dignidade humana – deva prevalecer em relação à transmissão das contas digitais, é imprescindível analisar o caso concreto para decidir com segurança e evitar violações a direitos tão caros ao nosso sistema normativo. Portanto, considerando o conflito de interesses entre os herdeiros, detentores do direito constitucional à herança, e os falecidos, que têm resguardado o seu direito à privacidade; para o enfrentamento de obstáculo da colisão de direitos fundamentais, mostra-se primordial o sopesamento das normas fundamentais diante do caso concreto, a fim de que se possa alcançar a decisão mais segura, democrática e compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

4.4 OS TERMOS DE USO E SERVIÇO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE

“Li e aceito”. Os serviços das plataformas digitais, como as redes sociais, o armazenamento de nuvens, serviços de e-mail e outros costumam ser disponibilizados aos usuários através da formalização de um contrato eletrônico de adesão, cujo aceite ocorre por meio da seleção de uma caixa de diálogo, indicando concordância com as condições impostas pelo provedor. Trata-se da modalidade “*click to accept*”³¹, comum aos denominados Termos de Uso e Serviço ou Políticas de Privacidade das plataformas digitais (Sampedro; D’iseip; Mostaço, 2020).

Através de um único clique, o leitor anui com todas as cláusulas e disposições previstas no contrato, com pouca ou nenhuma negociação. À luz do direito contratual, esses termos se enquadram como contratos de adesão. Tratam-se de contratos típicos, nos quais o aderente tem a alternativa de aceitar ou repelir todas as cláusulas predispostas no contrato. Não há espaço para a discussão ou alteração das condições, pois estes contratos apresentam cláusulas gerais aplicadas a todo o público interessado, nos quais o consentimento se manifesta pela simples adesão (Venosa, 2025). Conforme elucida Sergio Cavalieri (2022), esses contratos são unilateralmente elaborados e homogêneos em seu conteúdo, haja vista que os proponentes pré-elaboram um complexo uniforme de cláusulas a serem aplicadas às diversas relações contratuais.

Apesar da expressão “adesão”, a principal diferença entre os contratos de adesão e os contratos paritários não reside no ato de concordância destes, uma vez que a aceitação de ambos é adesiva, mas sim na fase pré-contratual ou negocial. Conforme enfatizado acima, não há tratativas nesta modalidade contratual, de modo que o aderente não pode influenciar na negociação (Cavalieri, 2022). É isto que prevê o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (Brasil, 1990).

Ao selecionar a opção “Li e concordo com os Termos de Uso”, os usuários aceitam se submeter às condições propostas pelos provedores digitais, sem ressalvas, como exigência para a utilização dos serviços ofertados. Desse modo, questões relativas à coleta dos dados pessoais, à responsabilidade dos usuários e do provedor e à política de privacidade são aderidas sem oportunidade de alteração. Em tempos recentes, tem-se discutido a legitimidade

³¹ Em livre tradução: “clique para aceitar”.

da regulamentação da propriedade e da transferência dos bens digitais pelas plataformas digitais através das cláusulas dispostas nas políticas de uso.

No âmbito da herança digital, obstáculos são enfrentados. De acordo com Aline Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 61), os contratos em questão “adotam configuração personalíssima e, uma vez falecido o titular, seguem-se as disposições contratuais e não se franqueia acesso aos herdeiros ao conteúdo nelas armazenado”. Dessa maneira, diante do vácuo na legislação brasileira, com a morte do titular da conta digital, as imposições contratuais das políticas de uso devem ser seguidas, ainda que isso signifique a exclusão dos dados do perfil, sem que seja permitido aos herdeiros o direito de optar por outra disposição.

Nessa mesma linha de raciocínio, Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Letícia Trevizan Tedesco (2021) explicam que as questões afetas à propriedade e a possibilidade de transferência dos bens digitais podem estar dispostas nos termos de uso das plataformas digitais, as quais são aceitas no momento da criação do perfil, muitas vezes sem a efetiva leitura do termo pelos usuários aderentes; assim, advertem que “considerando que não há legislação regrado a sucessão de bens digitais, as disposições nos termos de uso tendem a prevalecer diante de eventuais controvérsias” (Fleischmann; Tedesco, 2021, p. 169).

Livia Teixeira Leal (2018) observa que muitos dos provedores viabilizam a exclusão da conta da pessoa morta, sem fornecer, porém, o acesso ao perfil e conteúdo da conta aos familiares do falecido, amparando-se na proteção da privacidade do morto e de seus interlocutores.

Analisando-se os Termos de Serviço do *iCloud*³², plataforma de armazenamento em nuvem da *Apple*, vislumbra-se que a plataforma se reserva do direito de encerrar a conta e todo conteúdo armazenado nela após a comprovação do óbito do titular, o que é automaticamente aceito pelo consumidor quando da aderência aos termos de uso. Assim prevê a política de uso da plataforma mencionada:

C. Não transmissão

Nada neste Contrato deve ser interpretado de forma a transmitir a você qualquer interesse, título ou licença sobre uma Conta Apple, endereço de e-mail, nome de domínio, ID do iChat ou recurso similar usado por você em conexão com o Serviço.

D. Não existência de direito de sucessão

Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos à sua Conta Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o

³² Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 18 mar. 2025

recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado. Se precisar de mais ajuda, entre em contato com o Suporte do iCloud em <https://support.apple.com/icloud>. (Apple, 2024, n.p.)

Na visão de Terra, Oliva e Medon (2021), essa previsão se revela de duvidosa legalidade, uma vez que retira do autor dos dados o direito de escolher a destinação de seus bens digitais quando do seu falecimento. Desse modo, é abusiva a disposição contratual que determina a expropriação do consumidor após a sua morte, sem que lhe seja concedida a oportunidade de dispor de forma distinta. Nessa direção, os especialistas concluem que:

O conteúdo inserido nesses espaços digitais é do usuário e submete-se ao regime da titularidade privada. A cláusula contratual, tal como redigida, é expropriatória, porque, em última análise, conduz à aquisição da propriedade pela plataforma, que destruirá os bens ali contidos, sem que seja conferido qualquer prazo para sua retirada pelos herdeiros. [...] Notadamente no âmbito de relação de consumo, disposição contratual de adesão pela qual o consumidor é expropriado por ocasião de sua morte, sem que lhe seja franqueado o direito de dispor diversamente, afigura-se flagrantemente abusiva. (Terra; Oliva; Medon, 2021, p. 61-62)

Em sequência, observa-se os Termos de Serviço da Meta³³, empresa controladora de plataformas digitais como o *Facebook* e o *Instagram*. No que toca às cláusulas relativas à transferência e à destinação do perfil após a morte do titular, destacam-se:

3. Sem transferência: Você não transferirá qualquer dos seus direitos ou obrigações previstos nestes Termos para qualquer outra pessoa sem o nosso consentimento.
4. Contatos de Legado: Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Se você ativar isso nas suas configurações, somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento jurídico semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo a essa pessoa em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a limitada de informações da sua conta após a transformação em memorial. (Facebook, 2025, n.p.)

Assim, como já foi explicado ao longo do presente trabalho, ao usuário do *Facebook* são oferecidas duas alternativas quando do acontecimento da sua morte: (i) a transformação do perfil em memorial, cujo gerenciamento ficará sob a responsabilidade de um contato herdeiro escolhido pelo próprio titular da conta em vida; (ii) ou a exclusão permanente do perfil na rede social. Sendo escolhida a primeira opção e, tendo o titular da conta elegido um contato herdeiro, o herdeiro poderá gerir aspectos do perfil do falecido (como o aceite de pedidos de amizade e a alteração da foto do perfil e da foto de capa); todavia, ao contato sucessor não será permitido o efetivo acesso à conta transformada em memorial, como suas mensagens enviadas em vida pelo falecido.

³³ Disponível em: https://www.facebook.com/terms/?locale=pt_BR. Acesso em: 18 mar. 2025.

Ressalta-se, ainda, que a plataforma se reserva o direito de alterar esses poderes conferidos aos contatos herdeiros, de forma que as cláusulas previamente acordadas pelo titular, seriam modificadas após a sua morte³⁴. Tendo isso em vista, Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon (2021) apontam que, ainda que seja possível eleger um contato herdeiro, a decisão acerca das escolhas existenciais do morto fica, na realidade, a cargo da plataforma provedora, e não do titular ou de seus herdeiros. Nesse sentido, “a plataforma pode alterar todas essas condições ao longo do tempo, sendo ela a verdadeira gestora desse acervo digital, pois a decisão final acerca dos poderes do usuário e de seus familiares é dela” (Idem, p. 63).

De modo similar entendeu o *Bundesgerichtshof* (BGH) no julgamento do *leading case* alemão, que foi comentado no tópico 3.3. Para o BGH, ao aceitar os Termos de Serviço do *Facebook*, o usuário firma uma espécie de contrato consumerista com a plataforma digital, de modo que deve vigorar no ambiente virtual os mesmos regramos estabelecidos para o ambiente analógico, ou seja, a transmissibilidade do negócio jurídico aos herdeiros (Adolfo; Klein, 2021, p.188). Dessa maneira, os pais da jovem falecida figurariam como os novos sujeitos da relação jurídica contratual, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações inerentes à utilização do perfil (Ibidem).

Nesse passo, a Corte Alemã, decidiu que a cláusula contida no contrato de adesão, que dispunha sobre a transformação automática do perfil em memorial após a morte, era abusiva e, conseqüentemente, nula, o que se justificou por duas razões: a uma, porque a cláusula fora fixada de forma unilateral e *a posteriori* pelo *Facebook*, de sorte que a adolescente titular do perfil não tomou prévio conhecimento do seu teor, motivo pelo qual a cláusula não chegou a integrar o contrato celebrado nos termos da legislação alemã; a duas, porque a cláusula da intransmissibilidade da conta promoveu uma alteração unilateral no dever de prestação principal do contrato, que consiste em garantir o acesso à conta e ao conteúdo armazenado ao usuário e ao seus herdeiros, no caso de morte (Fritz, 2021).

Ou seja, houve a frustração da finalidade substancial do contrato, que se configura no acesso e comunicação do conteúdo armazenado no perfil. À luz dessa perspectiva, Karina Nunes Fritz pontua que:

Dessa forma, segundo o *Bundesgerichtshof*, além de contrariar os princípios da sucessão universal e da *saisine*, a proibição de transmissão da conta frustra o **fim essencial do contrato de uso da plataforma**, que é justamente permitir ao usuário –

³⁴ Conforme se verifica do sítio eletrônico do Facebook, a plataforma de interação social ressalva que poderá “adicionar mais recursos para os contatos herdeiros no futuro”. Assim, é possível que tais poderes venham a ser alterados após o aceite dos Termos de Uso e Serviço da rede social, bem como após a morte do titular da conta. (FACEBOOK. Termos de serviço. Facebook. [s.d.]. Disponível em: https://www.facebook.com/terms/?locale=pt_BR. Acesso em: 18 mar. 2025)

ou seus sucessores – acessar a conta, enquadrando-se, portanto, na hipótese descrita no § 307, inc. 2 do BGB, que considera nula a cláusula que confere desvantagem exagerada ao estipulante (Facebook) ao restringir direitos e/ou deveres essenciais decorrentes da natureza do contrato, o que frustra o alcance do fim do contrato, que, no caso em comento, consiste no acesso à plataforma digital pelo usuário e/ou seus sucessores (Fritz, 2021, p. 231, grifos do autor)

Nesse diapasão, Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Júlia Schroeder Bald Klein (2021), ao tratar dos contratos de adesão, levantam dados de pesquisa do Núcleo Integrado de Comunicação – Célula do Jornalismo da Universidade de Fortaleza, segundo a qual se constatou que apenas 12,5% dos usuários leem os Termos de Uso e Serviço das redes sociais. Conforme explicam os estudiosos, “O assentimento automático, sem apreciação das cláusulas, justifica-se à medida que a leitura desses contratos demanda certo tempo, bem como conhecimento técnico, seja na área jurídica, seja na da informática” (Adolfo; Klein, 2021, p. 188). Portanto, impõe-se o seguinte questionamento: existe verdadeira e consciente manifestação de vontade dos usuários que aceitam as condições impostas neste tipo de contrato?

Embora a questão suscitada seja de grande relevância, a presente dissertação não se propõe a analisá-la neste momento, limitando-se apenas a instigar a reflexão.

O que se observa, em verdade, é que as plataformas digitais – seja de comunicação ou de armazenamento – se valem da proteção à privacidade dos seus usuários e terceiros correspondentes, mediante contratos de uso, para restringir a autonomia da vontade e a autodeterminação dos titulares das contas digitais de decidir acerca da destinação dos seus bens e informações inseridas em rede. Conforme foi enfatizado, os provedores têm a função de viabilizar a interação e o armazenamento digital, não podendo se reservar o direito de decidir acerca da destinação dos bens do falecido. De acordo com Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon:

As plataformas desempenham função instrumental, de viabilizar interação digital e armazenamento digital. Não podem decidir pelo falecido ou por seus familiares. As disposições contratuais não se sobrepõem ao direito sucessório, especialmente quando decorrem de cláusulas-padrão insertas em contrato de adesão. **Isso não significa, porém, que as plataformas devam liberar acesso a qualquer familiar que o solicite**, nem tampouco que os herdeiros tenham liberdade plena de fazer o que bem entenderem com o acervo digital. Além disso, **há de se respeitar a vontade do de cujus, legitimamente manifestada nos termos da lei**, acerca do destino do seu acervo digital (Terra; Oliva; Medon, 2021, p. 64, grifos nossos).

Assim, não se pode permitir que as plataformas digitais decidam, pelo falecido e pelos seus herdeiros, acerca da destinação dos bens inseridos em rede, uma vez que eles não são os

verdadeiros proprietários daquelas informações. É preciso preservar a liberdade de escolha e autonomia do titular.

Em atenção à doutrina minoritária da transmissão dos bens digitais, segundo a qual todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança – salvo se houver alguma disposição em contrário –, deve haver a transmissão automática das contas digitais, não se podendo presumir que o silêncio do falecido implique que ele tinha a expectativa de exclusão do acervo (Terra; Oliva; Medon, 2021). Portanto, sob essa perspectiva, é preciso respeitar o princípio da sucessão universal, salvo manifestação em contrário do titular da herança, não podendo as cláusulas contratuais se sobrepor à lei.

Por outro lado, em conformidade com a corrente majoritária da doutrina, que defende a intransmissibilidade dos bens digitais de cunho existencial, com fundamento na proteção da privacidade e intimidade do falecido; apenas haveria a transmissão do acesso e do conteúdo do perfil digital se o *de cuius* tivesse expressado tal vontade em vida e se essa manifestação não prejudicasse direito de privacidade de terceiros. Sob essa visão, o posicionamento das plataformas digitais encontra respaldo; porém não de forma absoluta, uma vez que os estudiosos dessa corrente também se preocupam em garantir que o direito de escolha seja assegurado ao titular dos bens.

Em ambos os casos, o que se defende é o respeito à autonomia privada do falecido, não podendo a disposição dos Termos de Uso e Serviço prevalecer sobre a sua última vontade. Somente dessa forma haverá a real valorização do direito de escolha e da dignidade do titular, garantindo que seus bens sejam tratados conforme os seus desejos mesmo após a sua morte.

5 CONCLUSÃO

A questão da herança digital e a tutela póstuma do direito à privacidade percorrem diversas discussões. No entanto, buscou-se responder ao longo do presente trabalho monográfico a seguinte questão: “Quais são os principais obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro no julgamento dos casos envolvendo a transmissão hereditária dos perfis nas plataformas digitais?”

Para isso, foi preciso atentar-se a algumas questões iniciais, organizando o texto em 3 eixos principais: (i) a tutela jurisdicional concedida ao direito da privacidade, considerando as suas singularidades enquanto direito da personalidade, bem como analisando essa proteção no contexto digital; (ii) os bens digitais como objeto da herança digital, com ênfase na definição, natureza jurídica e capacidade de transmissão desses bens; e, por último, (iii) os principais desafios enfrentados quando da resolução de conflitos sucessórios tratando da transmissão de perfis nas plataformas digitais, por meio análise de julgados que se debruçaram sobre a temática.

Inicialmente, o trabalho destinou-se ao estudo dos direitos da personalidade. Conforme se extrai do art. 2º do Diploma Civil de 2002, a personalidade é o atributo jurídico concedido à pessoa a partir do seu nascimento com vida. Assim, a personalidade civil é uma característica essencial a toda pessoa natural, que não decorre das relações jurídicas, mas se refere às diferenças e traços individuais de cada pessoa. Os direitos da personalidade, por sua vez, são direitos não patrimoniais inerentes à pessoa e compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade, são concretizadores da dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2024a). Estes direitos diferenciam-se dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, pois tratam da proteção da personalidade no âmbito das relações privadas, enquanto os direitos humanos referem-se à esfera internacional e os direitos fundamentais àqueles reconhecidos e positivados na Constituição Federal.

Conforme elucidou o professor Sílvio de Salvo Venosa (2024b), os direitos da personalidade são ínsitos à pessoa e que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a convivência entre as pessoas, consistindo, essencialmente, nos direitos à vida, à liberdade, à manifestação de pensamento, à honra, à privacidade, dentre outros. Dessa maneira, diante da sua alta relevância, esse grupo de direitos gozam de algumas características especiais, sejam elas: indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a impossibilidade de limitação voluntária. Assim, assinalou-se que os atributos da personalidade deixam de existir com a morte da pessoa natural (art. 6º do CC/2002), pois são

personalíssimos. No entanto, a proteção desses atributos pode se estender para além da morte do seu titular, sendo legitimados para requerer a medida de proteção o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta até o quarto grau (art. 12, parágrafo único do CC/2002).

Em seguida, partiu-se ao estudo do direito à vida privada e sua proteção na Era da Informação. Com a democratização do acesso às tecnologias, a vida migrou para o mundo digital; as informações pessoais das pessoas passaram a ser depositadas na internet diariamente, demandando, portanto, proteção jurisdicional. A privacidade é um dos desdobramentos dos direitos da personalidade, se conectando com a própria dignidade humana. Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior (2021), o direito de privacidade consiste essencialmente na faculdade de obstar a intromissão de estranhos na vida particular e familiar, bem como impedir-lhes o acesso sobre informações íntimas; dessa maneira, a privacidade correspondendo ao direito de ser deixado só (*right to be let alone*).

A vida privada encontra proteção no próprio texto constitucional, conforme se extrai do art. 5º, X da CF/88. Todavia, a proteção da privacidade também tem alcançado os meios digitais. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) buscou disciplinar o uso do ciberespaço, de modo a proteger a liberdade de expressão, os dados pessoais e a comunicação privada dos internautas; no entanto, por assegurar a proteção de direitos já existentes no ordenamento jurídico, a lei recebeu algumas críticas, sendo considerada insuficiente e pouco inovadora. Com relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), verificou-se a preocupação do legislador com a específica proteção dos dados pessoais. A LGPD determina parâmetros mínimos de proteção que devem ser seguidos pelas empresas no tratamento dos dados dos internautas, inclusive prevê distinções no tratamento dos dados pessoais comuns e sensíveis, porém, sempre valorizando o consentimento do titular dos dados em seu tratamento e compartilhamento.

Sem ignorar os esforços legislativos para proteger a privacidade e regulamentar as relações no ambiente virtual, conclui-se que as normativas existentes não são suficientes para abarcar todas as transformações tecnológicas e sociais, dentre elas a transmissão hereditária dos bens digitais e as suas repercussões. Não há no ordenamento jurídico legislação que regule os conflitos sucessórios envolvendo os ativos digitais, tampouco há normativa que trate da definição destes, implicando reflexos na segurança jurídica do país.

Em sequência, o trabalho destinou-se ao estudo dos bens digitais e suas classificações. Valendo-nos da definição apresentada pelo especialista Bruno Torquato Zampier Lacerda (2024, p. 57) os bens digitais seriam “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que

trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Portanto, tratam-se dos perfis nas plataformas digitais, das correspondências de e-mail, das criptomoedas, dos jogos online, das milhas aéreas, dos arquivos digitais de fotos, vídeos, textos e áudio, além de outros. Nesse caminhar, assim como ocorre no mundo tangível, os bens digitais podem comportar aspectos nitidamente econômicos e outros ligados aos direitos da personalidade, estruturando-se em três categorias: (i) bens digitais patrimoniais, quando a informação contida na rede for capaz de gerar repercussões patrimoniais imediatas; (ii) bens digitais existenciais, quando a informação for capaz de gerar efeitos extrapatrimoniais; (iii) e bens digitais patrimoniais-existenciais, possuindo características das duas classificações anteriores, ou seja, valor econômico aferível e manifestações personalíssimas (Zampier, 2024).

Quanto à transmissibilidade desses bens, especialmente por força da herança, a doutrina se divide em duas correntes: a corrente majoritária, que defende, em síntese, a transmissão hereditária dos bens digitais de viés patrimonial e a intransmissibilidade daqueles que tenham conteúdo existencial; e a corrente minoritária, que sustenta a sucessão plena, irrestrita e universal dos bens digitais (Burille, 2023). Com relação aos bens de caráter dúplice, sob a perspectiva da doutrina majoritária, seria permitido usufruir da apreciabilidade econômica do bem digital, sem acessar o seu viés existencial ou que envolva direitos de terceiros. À luz da doutrina da transmissibilidade plena (minoritária), todos os bens que compõem o patrimônio digital do titular devem compor a herança, exceto se houver disposição expressa do titular em sentido contrário (Terra; Oliva; Medon, 2021).

Com relação aos perfis nas plataformas digitais, há de se destacar que eles podem ter natureza existencial – por exemplo, quando contêm apenas expressões da personalidade do titular, como fotos e vídeos –, natureza patrimonial – à exemplo do perfil de uma empresa, cuja única finalidade é promover o *marketing* de seus produtos – e, também, natureza híbrida – como no caso dos perfis dos influenciadores digitais, que inserem nas suas redes sociais informações de cunho existencial, porém, também utilizam a conta para auferir lucro, através da publicidade com marcas parceiras, por exemplo.

Feitas essas considerações, passou-se ao exame de julgados proferidos pelos Tribunais Brasileiros, entre os anos de 2019 a 2024, a fim de se responder à questão central da pesquisa: Quais são os obstáculos enfrentados pelo Judiciário quando da resolução de conflitos sucessórios envolvendo a transmissão hereditária das contas nas plataformas digitais. Com apoio na bibliografia levantada e a partir da análise das decisões, averiguou-se que os órgãos julgadores enfrentam três principais entraves: a lacuna normativa quanto à herança digital, a

colisão dos direitos fundamentais à herança e à privacidade e, por fim, a influência dos Termos de Uso e Serviço dos provedores digitais na sucessão dos perfis.

O vácuo legislativo se apresenta como o principal desafio a ser enfrentado. A rápida expansão do universo digital trouxe consigo diversas implicações para os seus usuários, inclusive após a morte. A ausência de homogeneidade na doutrina, somada à lacuna da lei, impactam diretamente na uniformidade das decisões. A necessidade de integração é urgente.

Percebe-se também que, em que pese os esforços legislativos para regulamentar as relações nos domínios digitais, não há até então qualquer menção no ordenamento vigente acerca dos bens digitais e sua potencial hereditariedade. O cenário de insegurança se agrava mais ainda quando se constata que a doutrina majoritária adota um posicionamento mais protetivo quanto à privacidade do morto e de seus interlocutores, defendendo a intransmissibilidade dos bens digitais existenciais ; enquanto que os projetos de lei elaborados até o momento optam, em sua grande maioria, por seguir a lógica da sucessão universal, sustentando ser adequada a transmissão plena dos bens tecnodigitais, seja qual for a sua natureza.

À título de exemplo, tem-se o PL nº 4.099 de 2012, o primeiro projeto proposto com intuito de regulamentar a sucessão do acervo digital, cuja justificativa apoiava-se na necessidade de uniformizar o tratamento dessas situações, sendo a concessão do acesso e total controle das contas e arquivos digitais aos herdeiros a medida adequada. E muitos outros projetos de lei se seguiram com este mesmo posicionamento, a saber: PL nº 4.847/2012; PL nº 703 de 2022; PL nº 2.664/2021, dentre outros.

Em posição contrária, destacou-se o Projeto de Lei nº 1.144/2021, de autoria da Renata Abreu (PODE/SP). Filiando-se à corrente majoritária da doutrina, a proposta legislativa pretendeu ampliar a legitimidade para requerer a tutela póstuma dos direitos da personalidade a “qualquer pessoa com legítimo interesse”, assim como propôs a integração de conteúdos e dados pessoais de cunho patrimonial à herança digital, salvo manifestação expressa em sentido contrário, sendo que os dados pessoais e outros bens digitais de natureza personalíssimo deverão obedecer ao Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral do Código Civil, que se destina a proteção dos direitos da personalidade. Neste ponto, cumpre reconhecer a acertada tentativa da parlamentar de regulamentar as questões sucessórias dos bens digitais, prezando pela tutela de direitos essenciais à dignidade humana e, por isso, merecedores da máxima atenção, como a privacidade.

Abordou-se também uma breve visão do futuro: a Reforma do Código Civil. O parecer elaborado pela Subcomissão de Direito Digital, responsável pela elaboração do anteprojeto de

Lei para revisão e atualização do Código Civil pertinente aos temas da tecnologia e do direito, trouxe horizontes positivos. Ainda que seja, *a priori*, insuficiente para abarcar adequadamente todos os desafios dos bens digitais (Zampier, 2024), o parecer concede especial atenção às questões da privacidade e do poder de autodeterminação dos usuários das redes.

Desse modo, tem-se que o sistema normativo caminha em direção à normatização das problemáticas aqui tratadas, porém, até então, é preciso conviver com as incertezas trazidas pela ausência de regramento específico da herança digital e os seus potenciais riscos para a segurança jurídica do país.

O segundo obstáculo identificado foi a colisão entre os direitos fundamentais à privacidade e a herança. Da análise dos julgados selecionados, foi possível constatar uma relevante preocupação dos órgãos julgadores em contemplar o direito à herança dos herdeiros legítimos, sem, no entanto, violar o direito (póstumo) de privacidade do morto e dos seus interlocutores.

Em se tratando de normas constitucionais, que ocupam o mesmo plano hierárquico, configura-se uma situação de colisão de direitos principiológicos. Assim, para dirimir a problemática sugeriu-se a aplicação do teste de proporcionalidade (Burille, 2023). Com base na Lei da Colisão de Robert Alexy, para evitar os excessos por parte dos magistrados, aponta-se a utilização dos critérios de adequação (o meio elegido é adequado para atingir o fim almejado), necessidade (opção pelo meio restritivo menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (o sopesamento propriamente dito, determina que os meios utilizados sejam razoáveis aos fins colimados).

No que se refere aos Termos de Uso e Serviço das plataformas digitais, terceiro desafio identificado, conclui-se que estes contratos de adesão apresentam, muitas vezes, cláusulas abusivas, que restringem a autonomia privada do autor da herança. Conforme ressaltado por Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Letícia Trevizan Tedesco (2021), diante da ausência de lei, os termos de uso tendem a prevalecer em eventuais controvérsias. Assim, ao tratar de questões afetas à propriedade e a possibilidade de transferência dos bens digitais – podendo prever, inclusive, a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido do provedor digital – as políticas de uso se sobressaem frente à própria vontade do morto ou dos seus sucessores.

É certo que os referidos termos desempenham importante papel na disciplina dos ambientes virtuais, inclusive na proteção dos dados pessoais de seus próprios usuários. Todavia, é preciso respeitar a vontade soberana do falecido – desde que isso não implique a

violação de direitos de terceiros –, não podendo a disposição dos Termos de Uso e Serviço prevalecer sobre a sua última vontade.

Considerando todo o exposto, conclui-se que os conflitos sociais têm alcançado novos terrenos: o mundo virtual. Em que pese o surgimento de regramentos que destinados às relações no meios virtuais, estes não são suficientes para contemplar todas as complexidades do ambiente digital.

Dessa maneira, destaca-se que o falecimento dos internautas também reverbera no campo do Direito, eis que se trata de um fato jurídico natural, cujo acontecimento não depende da vontade humana. Por se tratar de uma questão latente na sociedade atual, constata-se o crescimento vertiginoso do número de demandas envolvendo a sucessão digital, o que impõe a urgência de compreender quais são os principais obstáculos hoje enfrentados na apreciação dessas causas. Com efeito, mediante a análise dos pontos mencionados alhures, chegou-se a seguinte resposta: a ausência de normas específicas sobre herança digital; a colisão entre os direitos fundamentais à herança e à privacidade; e as implicações decorrentes dos Termos de Uso das plataformas digitais têm contribuído para o atual cenário de insegurança jurídica.

Assim, não se pode ignorar a complexidade que envolve a sucessão digital, uma vez que se trata de uma questão que transcende o Direito Sucessório, alcançando outras esferas como os direitos da personalidade, a proteção de dados e a autonomia privada. Diante disso, faz-se necessário um olhar multidisciplinar sobre o tema, visando integrar a lacuna da lei e preservar ao máximo os direitos fundamentais envolvidos, através de um debate contínuo entre a doutrina, a jurisprudência e a legislação, permitindo, então, a construção de um sistema normativo justo e adequado às transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 27 set. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Siderly do Carmo; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26–45, jul. 2022. Online. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/>. Acesso em: 19 de jan. de 2025

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

APPLE. Termos e condições do iCloud. Apple, [s.d.]. Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 18 mar. 2025

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: Em busca de uma compreensão sistemática da Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n. 1.144/2021**, de 30 de março de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível

em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n. 4.099/2012**, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF, 20 jun. 2012a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012. Acesso em: 16 de mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n. 4.847/2012**, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 12 dez. 2012b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012. Acesso em: 16 de mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n. 703/2022**, de 24 de março de 2022. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Brasília, DF, 24 mar. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2152405&filename=PL%20703/2022. Acesso em: 16 mar. 2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Institui a norma para a elaboração das disposições legais e os dispositivos que regulam os direitos civis no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 set 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Ordinária n. 365/2022**, de 23 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, DF, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074562&ts=1730188462373&disposition=inline>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Subcomissão de Direito Digital. **Parecer Nº 1 - Subcomissão de Direito Digital da CJCODCIVIL**. Sub-Relatora: Laura Contrea Porto. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/34470bd2-bc45-4144-aa1c-7941d5488c0d>. Acesso em: 16 mar. 2025

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Ordinária n. 6.468/2019**, de 13 de dezembro de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, DF, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 16 de mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000**. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Julgado em 24 out. 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEhfrwrA0xiMfPdpp?words=>. Acesso em: 26 set. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais). **Agravo de Instrumento n. 1.0000.24.174340-0/001**. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Delvan Barcelos Junior. Julgado em 22 mai. 2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=D3E30D198852AB20B25AD9E875C3FF0B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.174340-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 26 set. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100/SP**. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Francisco Casconi. Julgado em 9 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 26 set. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1123920-82.2023.8.26.0100/SP**. Relator: Celina Dietrich Trigueiros Teixeira Pinto. Julgado em 30 ago. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18288395&cdForo=0>. Acesso em: 26 set. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 5001924-62.2020.8.21.0013/RS**. 7ª Câmara Cível. Relator: Roberto Arriada Lorea. Julgado em 25 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 set. 2024

BURILLE, Cintia. **Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**. 1. ed. São Paulo, SP: Editora JusPodivm, 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

INSTAGRAM. **Como gerenciar a privacidade da sua conta**. 2024. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=uf_share. Acesso em: 9 fev. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Carolina Dieckmann**: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/> Acesso em: 18 de jan. 2025

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

FACEBOOK. **Termos de serviço. Facebook**. [s.d.]. Disponível em: https://www.facebook.com/terms/?locale=pt_BR. Acesso em: 18 mar. 2025

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. **Teorias da personalidade**. 8. ed. Porto Alegre: AMGH, 2015. E-book. ISBN 9788580554601. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580554601/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e Herança Digital: Um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

G1. Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte. G1, 6 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2025

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622542/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração Econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

JUSBRASIL. **Gugu ganha mais de 1 milhão de seguidores após sua morte**: como fica a herança digital? Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-apos-sua-morte-como-fica-a-heranca-digital/787231024#:~:text=Ap%C3%B3s%20o%20falecimento%20do%20Gugu,nestes%20dias%20ap%C3%B3s%20seu%20falecimento>. Acesso em: 18 mar. 2025.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2024.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. 1. ed. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016. E-book. ISBN 978-85-5697-010-7.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/05/LEAL-Livia-Teixeira.-Internet-e-morte-do-usu%C3%A1rio-RBDCivil.pdf> Acesso em: 16 mar. 2025

LEGAPASS. **How to manage your TikTok account after death**. 2023. Disponível em: <https://legapass.com/en/manage-account-tiktok-defunt/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024a. E-book. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024b. E-book. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

MAIA, Roberta Mauro Medina. Posse e propriedade na era do metaverso. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 301-327, abr./jun. 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

MICROSOFT AZURE. **O que é armazenamento em nuvem**. Disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/resources/cloud-computing-dictionary/what-is-cloud-storage>. Acesso em: 14 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas adotam resolução sobre privacidade na era digital**. 2014. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/11/1493801>. Acesso em: 09 jan. 2025.

NINHO DIGITAL. **Influenciador digital: como funciona essa nova profissão?** 2022. Disponível em: <https://ninho.digital/influenciador-digital-como-funciona-essa-nova-profissao/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FACEBOOK. **O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer**. 2024. Disponível em: https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf_share. Acesso em: 9 fev. 2025.

FORTINET. **O QUE é hacking?** Tipos de invasão hacker. 2024. Disponível em: <https://www.fortinet.com/br/resources/cyberglossary/what-is-hacking>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MEIO E MENSAGEM. **O QUE é NFT:** como funciona, usos e exemplos. Meio e Mensagem, 3 nov. 2020. Disponível em:

<https://www.meioemensagem.com.br/proxima/pxx-noticias/o-que-e-nft>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito das Sucessões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024a. E-book. ISBN 9786559649082. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direitos reais: posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024b. E-book. ISBN 9788530994457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994457/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito Digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Organização: CONPEDI/UNISINOS. Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 289-309. ISBN 978-85-5505-727-4. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 9 fev. 2025.

PRAVALER. **Games: tipos e habilidades que você desenvolve com jogos on-line**. 2024. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/blog/profissoes/games-tipos-e-habilidades-que-voce-desenvolve-com-jogos-on-line/#o-que-sao-games>. Acesso em: 9 fev. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530990886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990886/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

SAMPEDRO, Nancy; D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; MOSTAÇO, Gabriel Marques. Os aspectos jurídicos da herança digital. **Revista Ibirapuera**, São Paulo, n. 19, p. 9-16, jan./jun. 2020.

SANTOS, Leonardo. **O que é skins?** Glossário de games. Sempre Top Games, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://sempretopgames.com.br/glossario/o-que-e-skins-glossario-de-games/#:~:text=O%20qu>

e%20s%C3%A3o%20Skins%3F, itens%20dentro%20de%20um%20jogo. Acesso em: 9 fev. 2025.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.. ISBN 978-85-224-7895-8.

SEBRAE. **Como os influenciadores digitais ganham dinheiro**. Sebrae, [s.d.]. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/como-os-influenciadores-digitais-ganham-dinheiro,144af02b11357810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SINPROFAZ. **A escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas**. Sinprofaz, [s.d.]. Disponível em: <https://sinprofaz.org.br/2024/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas>. Acesso em: 6 jan. 2025.

FACEBOOK. **Sobre os contatos herdeiros no Facebook**. 2025. Disponível em: https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?locale=pt_BR. Acesso em: 18 de mar. 2023)

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e sucessão legítima - Primeiras reflexões. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 9 mar. 2025

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TERRA; Aline de Miranda Valverde; OLIVA; Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Periódico Scielo**. Estud. av. v. 30 nº 86 São Paulo Jan./Apr. 2016. Online. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269. Acesso em: 11 de jan. de 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book.. ISBN 9786559776788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776788/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direitos reais. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024c. E-book. ISBN 9786559776863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776863/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Família e Sucessões. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024a. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito** - 7ª Edição 2022. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771073/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais:** Cibercultura, Redes Sociais, E-mails, Livros, Milhas Aéreas, Moedas Virtuais. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais:** Em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.